

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR CEL MILTON FREIRE DE ANDRADE
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS – CAO**

**DINNO MAX FERNANDES DA SILVA
LEANDRO ALEXANDER RODRIGUES DA SILVA**

**APORTES TEÓRICOS SOBRE A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR:
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA INVESTIGAR OS CRIMES DOLOSOS
CONTRA A VIDA PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO**

**NATAL/RN
2011**

**DINNO MAX FERNANDES DA SILVA
LEANDRO ALEXANDER RODRIGUES DA SILVA**

**APORTES TEÓRICOS SOBRE A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR:
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA INVESTIGAR OS CRIMES DOLOSOS
CONTRA A VIDA PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Academia de Polícia Militar “Cel Milton Freire de Andrade” como requisito obrigatório para conclusão do curso e obtenção do grau de Especialista em Segurança Pública e Gestão em Polícia Ostensiva.

Orientador: Maj PM Eduardo Franco Correia Cruz
- MSc.

**NATAL/RN
2011**

**DINNO MAX FERNANDES DA SILVA
LEANDRO ALEXANDER RODRIGUES DA SILVA**

**APORTES TEÓRICOS SOBRE A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR:
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA INVESTIGAR OS CRIMES DOLOSOS
CONTRA A VIDA PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Academia de Polícia Militar “Cel Milton Freire de Andrade” como requisito obrigatório para conclusão do curso e obtenção do grau de Especialista em Segurança Pública e Gestão em Polícia Ostensiva.

Aprovada em: 31/10/2011.

BANCA EXAMINADORA

**Maj PMRN Eduardo Franco Correia Cruz, MSc.
Orientador
Polícia Militar do Rio Grande do Norte**

**Cel BMRN Otto Ricardo Saraiva de Souza, Esp.
Corpo de Bombeiro Militar do Rio Grande do Norte**

**TC PMRN José Francisco Pereira Junior, Esp.
Polícia Militar do Rio Grande do Norte**

A todos os cidadãos, policiais militares de bem, que diariamente deixam seus lares e partem decididos a proteger e defender a sociedade, muitas vezes com o sacrifício da própria vida.

AGRADECIMENTOS

É com júbilo que agradecemos, primeiramente, a Deus, nosso criador e responsável por nossas vidas, e em segundo lugar a todos que direta ou indiretamente contribuíram para mais uma conquista em nossas vidas, mas é plausível destacar àqueles que estiveram mais próximos dessa caminhada árdua, mas prazerosa, visto que o conhecimento não é tudo, mas é o começo de tudo que se quer construir.

Aos nossos pais onde com os seus suores, dedicação e carinho sempre procuraram garantir a melhor educação para que pudessem nos transformar em homens justos e perfeitos.

Aos nossos irmãos e irmãs que sempre torceram por nós e estiveram ao nosso lado quando necessário.

As nossas esposas e filhos (as) pelo incentivo e pela compreensão nos momentos de ausência, visto que estes foram necessários para a consolidação deste sonho.

Ao nosso orientador e mestre, Eduardo Franco Correia Cruz, Major da PMRN, pelos ensinamentos, atenção e vontade em repassar-nos as orientações necessárias para a conclusão deste trabalho.

Aos nossos amigos e amigas, do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO2011) ora realizado na Academia de Polícia Militar “Cel Milton Freire de Andrade” da Polícia Militar do Estado do RN, por serem responsáveis em transformar todo o período de Pós - Graduação em oito maravilhosos meses.

A querida Prof. Hilderline Câmara de Oliveira – D^a, onde devemos toda a gratidão pelos ensinamentos e pela paciência típica de uma Doutora.

Aos membros dessa banca por aceitarem em participar deste dia tão especial, ocasião em que deixamos extensivo à gratidão a todos os professores que contribuíram, no decorrer deste curso, para o nosso enriquecimento intelectual e nos fizeram Especialistas.

Aos demais superiores hierárquicos, aos nossos pares e subordinados da gloriosa Polícia Militar do Rio Grande do Norte que contribuíram cada um a sua maneira, para que minha graduação fosse coroada de êxito.

Aos docentes deste centro de ensino superior pelo entusiasmo nas aulas, por acreditarem que éramos, em tudo, capazes e por toda dedicação a nós discentes.

Por fim, a Academia de Polícia Militar “Cel Milton Freire de Andrade do Rio Grande do Norte, instituição promotora desta formação profissional”.

“Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”. (COUTURE)

RESUMO

O Direito Militar surgiu no Brasil em 1808 por um alvará expedido pelo Príncipe Regente D. João VI já com a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça onde, com o passar dos anos, passou a ser chamado com o atual nome de Superior Tribunal Militar. Ramificam-se dessa disciplina no ordenamento jurídico brasileiro, o Direito Penal e Processual Penal Militar para combater os Crimes Militares praticados pelos seus soldados, evoluindo de acordo com o momento político, econômico e social vivido pela sociedade brasileira na época. Durante a evolução dessas duas especificidades, nasce a Polícia Judiciária Militar para apurar os crimes militares definidos em lei. Porém, após um forte apelo da opinião pública, que foi fortemente impactada frente às ações policiais que resultaram em mortes de vítimas civis, o legislador, optou por criar a Lei nº 9.299/96, para deslocar a competência de julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares em serviço para a Justiça comum. No entanto, desde o surgimento dessa norma penal militar, vem sendo questionada a competência constitucional referente à fase inquisitorial do processo. Assim, a questão doutrinária presente é se a Lei nº 9.299/96 teve o alcance de excluir como militar o crime contra a vida de civil, quando na forma dolosa, uma vez que permaneceu no art. 9º, II, “c”, do Código Penal Militar, a circunstância em que assim deve ser considerado. A metodologia usada foi pesquisa bibliográfica e documental. Nesse sentido, a legitimidade das autoridades militares em proceder à investigação em sede de inquérito policial militar, será analisada frente a uma previsão constitucional da Justiça Militar e, conseqüentemente, de uma polícia judiciária militar. Por fim, decisões e jurisprudências acerca do tema serão também trazidas para estudo, pois a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, por duas vezes, para se discutir a validade de dispositivo do Código de Processo Penal Militar que determina que, nos casos de crime militar, quando doloso contra a vida de civil, a apuração deva ser procedida através de inquérito policial militar.

Palavras-chave: Competência. Polícia Judiciária Militar. Inquérito Policial Militar. Crime.

ABSTRACT

The Military Law appeared in Brazil in 1808 by a permit issued by the Prince Regent John VI since the creation of the Supreme Council of Military Justice where, over the years, became known under its current name of Superior Military Court. Branch out of this discipline in the Brazilian legal system, the Criminal Law and Criminal Procedure to combat Military Military Crimes committed by his soldiers, evolving according to the current political, economic and social development experienced by the Brazilian society at the time. During the evolution of these two specificities, born the Military Judicial Police to investigate military crimes defined by law. But after a strong appeal of public opinion, which was heavily impacted in the face of enforcement actions that resulted in the deaths of civilian casualties, the legislature chose to create the Law No. 9.299/96, to shift the responsibility for prosecution of crimes against life committed by military police in service to the civil courts. However, since the emergence of this standard military criminal, is being challenged constitutional authority regarding the phase of the inquisitorial process. So the question is whether this doctrine Law No. 9.299/96 had the scope to exclude as a military crime against the civilian life, when in intent, since it remained in the art. 9, II, "c", the Military Penal Code, a circumstance that must be so considered. The methodology used was documentary and bibliographical research. In this sense, the legitimacy of the military authorities to undertake the research headquarters of the military police inquiry, will be analyzed against a constitutional provision of Military Justice and, consequently, a military judicial police. Finally, decisions and rulings on the subject will also be brought to study, because the issue was brought to the Supreme Court twice, to discuss the validity of the device of the Code of Military Criminal Procedure which states that in criminal cases military when intentional against civilian life, the calculation should be preceded by military police inquiry.

Keywords: Competence. Military Judicial Police. Military Police Inquiry. Crime.

LISTA DE SIGLAS

ADEPOL/BRASIL - Associação dos Delegados de Polícia do Brasil

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF - Constituição Federal

CPM - Código Penal Militar

CPPM - Código de Processo Penal Militar

EC - Emenda Constitucional

IPM - Inquérito Policial Militar

IP- Inquérito Policial

JME - Justiça Militar Estadual

PJME - Polícia Judiciária Militar Estadual

PJC - Polícia Judiciária Comum

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO E A JUSTIÇA MILITAR	14
2.1	A ORIGEM E RAMIFICAÇÕES DO DIREITO MILITAR	14
2.2	A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL BRASILEIRA	21
3	O CRIME MILITAR E A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL	28
3.1	APORTES TEÓRICOS SOBRE CRIME MILITAR	28
3.2	A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL TENDO POR BASE O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR	35
4	COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL PARA INVESTIGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIS PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por desígnio comprovar se a competência constitucional para apurar os crimes cometidos por policiais militares em serviço contra a vida de civis é da Polícia Judiciária Militar Estadual (PJME), através do Inquérito Policial Militar (IPM) ou se é da Polícia Judiciária Comum (PJC), através do Inquérito Policial Comum (IP). Pois, os crimes de que tratam o art. 9º, II, “c”, do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida de civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, para chegarmos a uma conclusão, devemos antes abordar uma disciplina pouco conhecida pelos operadores do direito, porém, vem ganhando paulatino espaço no ordenamento jurídico brasileiro. Estamos falando acerca da ciência jurídica do Direito Militar, disciplina essa em que podemos defini-la como sendo “um conjunto harmônico de princípios e normas jurídicas que regulam a matéria de natureza militar, podendo ser de um caráter constitucional, penal ou administrativo.” (MARTINS, 2003).

Ela surge no cenário mundial praticamente nos mesmos modos de outros ramos do direito, ou seja, passou a existir a partir dos exércitos romanos, visto que naquela época suas tropas adotavam a postura política de dominar a população, antes de tudo, pela força das armas, para só depois consolidar as suas conquistas pela Justiça das leis e sabedoria das instituições. Motivando, dessa forma, aos estudiosos defenderem a idéia de dizer que foram desses exércitos que originaram os princípios da hierarquia e disciplina como sendo os sustentáculos básicos de toda e quaisquer instituições militares.

Entretanto, no Brasil, só ocorreu com a vinda do Príncipe Regente D. João VI, através de um Alvará, onde já criava o Conselho Supremo Militar e de Justiça. Porém, com o passar dos anos e com o advento da República, passou a chamar-se Supremo Tribunal Militar em que posteriormente, a Constituição de 1946 consagrou o atual nome de Superior Tribunal Militar. Desse modo, portanto, que no Brasil, a Justiça Militar deu os primeiros passos, obviamente, “em virtude do surgimento de um direito substantivo específico para a atividade beligerante, diante da necessidade de contar com um corpo de soldados disciplinados, sob um regime férreo, com sanções graves e de aplicação imediata”. (CORRÊA, 2002).

Consequentemente, como toda e qualquer disciplina da área do Direito, a disciplina do Direito Militar também possui suas próprias ramificações, a exemplo disso temos as do direito constitucional militar, administrativo militar, administrativo disciplinar

militar, civil militar, penal e processual penal militar. Porém, o foco será a respeito do Direito Penal Militar e do Direito Processual Penal Militar, visto destacaram-se por se manterem em constantes evoluções no ordenamento jurídico brasileiro, onde o primeiro é conhecido como Direito Penal Material ou Substantivo, enquanto o outro é conhecido como Direito Penal Formal ou Adjetivo.

No entanto, discorrer sobre essas especificidades não é uma tarefa tão simples assim, principalmente, após o ano de 1990, quando morreram vários civis provenientes de diversas ações policiais. Surgindo-se, desde então, clamores populares por parte da sociedade brasileira alegando a existência de uma sensação de impunidade frente às Justiças Militares Estaduais provenientes de “corporativismo” ou “companheirismo”. Resultando, assim, em enormes repercussões por parte da mídia nacional e internacional.

O legislador, frente às pressões da sociedade com um todo, decidiu por criar no dia 07 de agosto do ano de 1996, a Lei nº 9.299 para alterar dispositivos dos Decretos-Leis nº 1.001 (Código Penal Militar) e 1.002 (Código de Processo Penal Militar), ambos datados de 21 de outubro de 1969. Deslocando, assim, a competência do processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis, cometidos por militares estaduais, em serviço, da Justiça Militar Estadual para a Justiça Comum.

Acontece que tão logo fora criado a Lei nº 9.299/96, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL) impetrou perante o Supremo Tribunal Federal (STF) à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com o nº 1494 (ficando conhecida nacionalmente como ADI 1494), com pedido de liminar, buscando o afastamento do ordenamento jurídico brasileiro o § 2º, do artigo 82, do CPPM. Pois, entendiam que o mencionado dispositivo era conflitante com os ditames do art. 144, § 1º, inciso IV e § 4º, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, com uma linha de raciocínio diferente, têm-se o fato de que alguns operadores do direito interpretam que a Lei nº 9.299/96 quando deslocou o processo e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por policiais militares da Justiça Militar para a Justiça Comum, também deslocou a competência durante a sua fase pré-processual. Resultando, com tal posicionamento, muitos debates acerca da real competência de investigação para os crimes cometidos por policiais militares contra a vida de civis.

Entretanto, com a reforma constitucional produzida pela Emenda Constitucional (EC) de nº 45, promulgada no dia 30 de dezembro do ano de 2004, consoantes termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal de 1988, ampliou-se mais ainda a competência da Justiça

Militar Estadual, visto acrescentar para essa Justiça castrense o processo e julgamentos dos policiais militares nas ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Posteriormente, a ADEPOL/BRASIL, com um intuito de excluir a interpretação jurídica que permitem aos oficiais das polícias militares apurarem, através do inquérito policial militar, os crimes contra a vida de civis cometidos por policiais militares, ingressou novamente no ano de 2008 perante o STF, outra Ação Direta de Inconstitucionalidade, dessa vez ficando conhecida como ADI 4164.

Deve-se salientar que, atualmente o parágrafo único do art. 9º, do CPM, foi alterado pela Lei nº 12.432, datada de 29 de junho de 2011, no entanto, sua modificação foi apenas para acrescentar a ressalva quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. Ressalva essa que, determina a permanência do seu processo e julgamento na Justiça Militar da União.

Como se observa, o tema proposto, por ser polêmico demais, vem gerando, por parte dos operadores do direito, equivocadas interpretações quanto a sua natureza jurídica, ao ponto de serem apurados cotidianamente quanto à sua autoria e materialidade tanto pela Polícia Judiciária Militar, por meio do Inquérito Policial Militar, quanto pela Polícia Judiciária Comum, por meio do Inquérito Policial.

Conduzindo-se, dessa forma, a uma duplicidade de feitos inquisitivos com o mesmo objeto de apuração, além de configurar um indesejável conflito de atribuições entre as respectivas instituições policiais. Acarretando, assim, a um aparente constrangimento ilegal ao policial militar infrator, visto ser interrogado, por um mesmo motivo, por polícias judiciárias diversas.

Assim, partindo da sua delimitação do problema, o qual consiste em questionamentos como: A polícia judiciária militar é realmente competente para apurar através do inquérito policial militar os crimes cometidos por policiais militares, em serviço, contra a vida de civis?

Dessa forma, no primeiro capítulo intitulado de “Considerações sobre o Direito e a Justiça Militar” saberemos a forma como se originou e se ramificou a disciplina do Direito Militar, não só no cenário mundial, mas também quando surgiu no Brasil. Estudaremos, também, a competência de atuação da Justiça Militar Estadual Brasileira, visto se encontrar voltado para o processo e julgamento de uma categoria de funcionários públicos, considerados especiais por sua natureza. Principalmente, após as alterações feitas pelas

Emendas Constitucionais nº 18/1998 e 45/2004, produzindo, respectivamente, novas roupagens para as Policiais Militares e para as Justiças Militares Estaduais.

No segundo capítulo “O Crime Militar e a Atuação da Polícia Judiciária Militar Estadual”, trataremos acerca da Polícia Judiciária Militar Estadual, conhecendo às autoridades que podem exercer seus atos, às suas competências de atribuições e, principalmente, os seus amparos constitucionais. Discorreremos ainda, acerca do Inquérito Policial Militar, instrumento legal para se apurar os crimes militares definidos em Lei. Quer sejam para apuração dos crimes próprios militares, como também, para os crimes propriamente e impropriamente militares.

Já no último capítulo com o tema “Competência Constitucional da Polícia Judiciária Militar Estadual para Investigar os Crimes Dolosos Contra a Vida de Civis praticados por Policiais Militares em Serviço”, analisaremos através do aparato normativo se a Polícia Judiciária Militar Estadual é realmente competente para apurar os aludidos crimes. Assim, uma vez comprovado à sua competência, observaremos que o pressuposto daqueles que defendem ser da Polícia Judiciária Comum à competência para apurar os crimes dolosos contra vida praticados por policiais militares em serviço, será um tanto equivocado e inconsistente.

Por fim, o desenvolvimento desse trabalho ocorrerá com o emprego de uma metodologia voltada, inicialmente, na pesquisa bibliográfica e documental em autores que discutem à temática proposta, com o cunho de explicar e discutir um assunto, tema ou problema com base em referências publicadas em livros, periódicos, revistas, enciclopédias, dicionários, sítios de internet dentre outros, e em especial, no aparato normativo brasileiro. Esclarecendo, portanto, a real competência de apuração dos crimes dolosos cometidos por policiais militares, em serviço, contra a vida de civis.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO E A JUSTIÇA MILITAR

Discorrer sobre a Justiça Militar impõe-nos a invocar seus antecedentes históricos, e a sua atual configuração no ordenamento jurídico nacional. Dessa forma, o presente capítulo terá como escopo discorrer acerca da origem do direito militar, não só no cenário mundial, mas também a respeito do seu surgimento no Brasil.

Trataremos, também, acerca da existência da Justiça Militar Estadual Brasileira onde se confunde historicamente com o próprio surgimento das forças militares e suas especificidades, visto que durante a colonização do Brasil, essa Justiça era integralmente portuguesa, quer quanto à criação de suas normas, ou quanto aos órgãos que as aplicavam.

Porém, apesar de ser grande a publicação de artigos em revistas especializadas, a bibliografia doutrinária específica, com publicação de livros, ainda é muito escassa. No entanto, gradativamente vem sendo ampliada, com destaque a dois ramos do direito militar: o Direito Penal Militar e o Direito Processual Penal Militar, disciplinas essas que são de fundamental importância para a continuidade da existência dessa Justiça castrense.

2.1 A ORIGEM E RAMIFICAÇÕES DO DIREITO MILITAR

Não é possível definir o exato momento em que o Direito Militar surgiu, contudo, os apontamentos históricos relatam que essa ciência jurídica vem desde a Grécia e a Roma Antiga. Segundo Castro (2007, p. 240):

Os registros evidenciam que o Direito Militar e, conseqüentemente, a justiça Militar surgiram a partir do momento em que as civilizações passaram a organizar exércitos permanentes. A razão dessas organizações duradouras se deveu, principalmente, aos desejos de conquistas e a necessidade de defesa. É possível que nesse momento tenham surgido os primeiros passos concretos e, para tanto, seria imperioso contar com soldados treinados e disciplinados, sob forte obediência, punições severas e de aplicações imediatas.

O referido autor revela que desde a criação dos exércitos romanos houve a necessidade de leis e penas severas para os soldados, em detrimento da disciplina e da hierarquia, como forma de demonstrar o controle e o fortalecimento da tropa. Todavia, sempre houvera situações que poderiam extrapolar os limites desses princípios, onde,

prevenindo-se de possíveis delitos ou atos praticados por esses homens no desempenho de suas funções, criou-se um código, em que constavam os delitos e as penas a serem aplicadas.

Logo, fácil perceber, que na Grécia se destacavam pela existência de uma tropa formada por homens preparados defendendo não só os seus territórios, mas também, os seus propósitos com a política de dominar seus povos inicialmente pela força das armas, para só depois materializarem suas conquistas pela Justiça das Leis com a sabedoria das instituições. Não havendo qualquer diferenciação entre as punições militares, administrativas e penais, pois tanto uma como outra eram de natureza jurídica.

Entretanto, a concepção de suas punições era apenas de incutir nos soldados o espírito de fidelidade. Já, em Esparta, que via no seu exército referência para os demais no tocante a preparação dos seus homens para a guerra, onde todo cidadão teriam que passar por treinos rígidos e severos que começavam desde a infância, procuravam garantir a disciplina entre os soldados, assim como, primavam pela conservação da disciplina e hierarquia.

Contudo, em Roma, ao contrário da Grécia e Esparta, possuía as seguintes penas: castigo (semelhante à pena de chibatada, utilizada no Brasil até 1910), multa (parecia ter uma afeição subsidiária), trabalho forçado (empregava o militar em trabalhos próprios da classe do condenado), transferência de milícia (mudança do condenado de uma para outra milícia), degradação ou rebaixamento (o militar ficava privado do posto, sendo rebaixado, continuando, porém, na legião) e o da baixa infamante (penas das mais graves que possuía a legislação romana, visto que ficava privado da sua dignidade de homem íntegro).

Entre as suas penas corporais, encontramos: a decapitação (o militar tinha a cabeça decepada, sendo, antes, batido com varas), a fustigação (era a pena pela qual o militar era batido com o bastão de modo a perecer) e a perda de estado (era a pena pela qual o condenado perdia os direitos de estado civil). No entanto, aos desertores era reservado o enforcamento, a tortura, o lançamento às feras etc. Entretanto, com a sua evolução moral, seus povos reagiram ao bárbaro regime de prisões arbitrárias, assim como aos processos tendenciosos onde a defesa do réu nunca era exercitada.

Assim, Roma apresentava uma pseudo Justiça por apresentar uma estrutura mais voltada para as questões disciplinares, assumindo, portanto, uma postura mais institucionalizada, com legislações voltadas ao tema militar, apresentando, inclusive distinções entre os crimes propriamente militares dos impropriamente militares.

Dentre essas legislações destacamos os “*Artigos de Guerra*¹”, datados de 1763, elaborados através da experiência do Conde de *Wihelm Lippe* (onde apesar de ser alemão se alistou para servir nas tropas Inglesas. Passando, inclusive, a ser um oficial com grande referencial pelas coroas da Europa, em decorrência da elaboração de regulamentos para a capacitação de exércitos, voltados principalmente para hierarquia e a disciplina, frente às suas experiências). Da mesma forma, por ocorrer em outras coroas, pois em certo tempo da história das civilizações, entraram em decadência, justamente por não primarem suas ações em tais princípios, onde tiveram que acumular várias perdas em batalhas.

Posteriormente, surge como ponto inicial das legislações militares de Roma, a publicação da obra “*Dos Delitos e das Penas*²”, no ano de 1764, pelo autor italiano *Cesare Beccaria*, onde a escreveu aos 26 anos de idade. Autor esse que coube a “honra de operar profundas e radicais reformas nas legislações dos povos ocultos, reduzindo as grosseiras práticas penais até então existente”. (ASSIS, 2007). Eis, portanto, os motivos que fazem os atuais estudiosos definir a cidade de Roma como origem do surgimento do Direito Militar no mundo. Fácil perceber, portanto, que o Direito Militar, desde então, passou a ser utilizado nos Exércitos e Instituições Militares mundiais, pois “um estudo acurado das instituições militares dos romanos nos faz ver a sua aplicação nos exércitos atuais, transmitidas pela tradição ou reclamadas pelas necessidades mesmas da vida militar.” (LOUREIRO NETO, 2010).

Já no Brasil adveio com a chegada do Príncipe Regente D. João VI, através do alvará datado de 1º de abril de 1808, já com a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça. Com efeito, não trouxeram apenas homens e o espírito colonizador, mas também todo o arcabouço jurídico do velho mundo. Porém, toda essa influência chegou ao Brasil sob forma das Ordenações do Reino, principalmente as Filipinas, decretadas em 1903.

¹ Título de um dos capítulos dos “Regulamentos de infantaria e de cavalaria”, estabelecidos e publicados pelo conde de Lippe. As disposições contidas nesses artigos constituíram, até à publicação do novo código de justiça militar em 1875, a mais importante das leis penais do nosso exército. É notável a diferença do artigo 8.º nos dois *Regulamentos*, e acerca deste ponto e a respeito dos artigos de guerra em geral, é digna de ler-se uma memória escrita por um contemporâneo do conde de Lippe, e que foi publicada em 1873 com o título de “Alguns factos militares portuguezes no seculo XVIII”, pelo general Augusto Xavier Palmeirim, que lhe acrescentou várias reflexões. É um livro curioso e interessante para o estudo da nossa história militar no tempo de D. José I, e para se apreciar a influência do comando do marechal conde de Lippe no espírito português.

² É uma obra que se insere no movimento filosófico e humanitário da segunda metade do século XVIII, ao qual pertencem os trabalhos dos Enciclopedistas, como Voltaire, Rousseau, Montesquieu e tantos outros. Na época havia grassado a tese de que as penas constituíam uma espécie de vingança coletiva; essa concepção havia induzido à aplicação de punições de conseqüências muito superiores e mais terríveis que os males produzidos pelos delitos. Prodigalizara-se a prática de torturas, penas de morte, prisões desumanas, banimentos, acusações secretas. Foi contra essa situação que se insurgiu Beccaria. Sua obra foi elogiada por intelectuais, religiosos e nobres (inclusive Catarina da Rússia). As críticas foram poucas, geralmente resultantes de interesses egoísticos de magistrados e clérigos. A humanidade encontrava novos caminhos para garantir a igualdade e a justiça.

Nesse sentido, os “*Artigos de Guerra*” do Conde de *Lippe*, apesar de haver sido adotado para reestruturação do Exército português, passou a integrar as Ordenações Filipinas, e aqui, também, chegaram ao nosso País, em uso até o final do século XIX, quando entrou em vigor o Código Penal da Armada. Norma penal essa que vigorou até a adoção do primeiro Código Penal Militar, em 1944, o qual vigeu até a entrada do atual Código Penal Militar, de 1969. No Código Penal Militar, observamos que se divide em duas partes: a primeira, conhecida como Parte Geral, dispostas entre os arts. 1º a 135, onde são consideradas como normas não incriminadoras, podendo ser classificadas em Explicativas (ou seja, esclarecem o conteúdo de outras normas ou delimitam o âmbito de sua aplicação) e em Permissivas (ou seja, determina a licitude de certas condutas – legítima defesa) e a segunda, a Parte Especial, onde suas normas são discriminadoras, descrevendo condutas puníveis e cominando as respectivas sanções, ora dispostas entre os arts 136 a 354 (crimes militares em tempo de paz) e dos arts 355 a 408 (crimes militares em tempo de guerra).

Porém, durante o império e início da fase republicana o Conselho Supremo Militar e de Justiça foi presidido pelos Chefes de Estado: no império, pelo regente D. João VI e pelos imperadores D. Pedro I e D. Pedro II e, na república, pelos presidentes Marechal Deodoro e Marechal Floriano. Por força de um Decreto Legislativo do dia 18 de julho de 1893, a Presidência do recém-criado Supremo Tribunal Militar (antigo Conselho Supremo Militar e de Justiça), passou a ser exercida por membros da própria Corte. Foram eleitos por seus pares, onde apenas houve a mudança no nome do Tribunal, visto a permanência de todos os componentes do antigo Conselho Supremo Militar e de Justiça, no entanto, foram despojados dos seus títulos nobiliárquicos. Quanto à definição do atual nome “Superior Tribunal Militar” se deve, principalmente, a Constituição de 1946.

Acontece que ao passar dos anos, o Direito Militar no Brasil, começou a despertar o interesse de alguns operadores do direito em razão de cuidar de uma categoria de funcionários públicos que são considerados como sendo especiais, com direitos e prerrogativas que na sua maioria não são assegurados aos funcionários civis. Contudo, ao mesmo tempo em que os militares estaduais possuem direitos especiais, também, possuem obrigações diferenciadas, como o sacrifício da própria vida no cumprimento de missão constitucional, o que se denomina de tributo de sangue.

Nesse contexto, dentre às ramificações do Direito Militar, além do direito penal militar e do direito processual penal militar, encontramos:

- Direito Administrativo Disciplinar Militar - regula as relações jurídicas entre o Estado e os servidores militares, visando, primordialmente, à tutela da disciplina e da hierarquia;
- Direito Administrativo Militar - regula a atuação dos órgãos militares, dos servidores militares, objetivando atingir a função constitucional reservada às forças militarizadas, dentre outras.
- Direito Previdenciário Militar - regula as normas, princípios e atos decorrentes da inativação dos militares, abrangendo a reserva, a reforma, as pensões militares e outros benefícios de natureza assistencial-previdenciários.

No que se refere ao direito penal militar, verifica-se que sua finalidade é garantir a preservação do ordenamento jurídico, tendo a hierarquia e a disciplina como os sustentáculos básicos de toda e quaisquer instituições militares. Exigindo, do Estado, um rol de penalidade com diversas naturezas, sob três áreas distintas: civil, penal e administrativo. Porém, alguns doutrinadores acerca do conceito do que venha a ser direito penal militar ainda é um tanto diferenciado, pois variam de opiniões a opiniões. Não representando senão uma especialização do Direito Penal Comum, pois os princípios básicos desse último são também válidos para aquele direito.

Desse modo, arriscamos a definir o direito penal militar como sendo um conjugado de normas jurídicas destinadas à prevenção dos atos praticados quer sejam pelos integrantes das forças armadas, quer sejam pelos integrantes das polícias e bombeiros militares dos estados, onde se tem a defesa da Pátria e do Estado como focos principais e secundários respectivamente. Assim, constatamos que os estudos de suas normas regulamentam as relações entre as pessoas, visto a maioria das suas normas se aplicar exclusivamente não só aos Militares das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica), mas também, aos Militares Estaduais (Polícias e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal), como bem expressam o art. 124 c/c o art. 125, nos §§ 4º e 5º, ambos da CF/88.

No entanto, em relação ao órgão da Justiça Militar Estadual, além de ressalvar a competência do júri quando a vítima for civil, ainda acrescentou a competência para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares, passando, dessa forma, a competência dos juízes de direito do juízo militar para processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Logo, o simples fato de ser aplicado diretamente aos Militares Federais e Estaduais é que se dizem ser especial o estudo e a aplicação do Direito Penal Militar.

Contudo, com uma reciprocidade de aplicações, observamos a situação de que os policiais militares, por serem servidores públicos militares, possuem, além da missão de garantir a segurança interna do país, o devido o zelo pela segurança pública dos estados. No tocante ao Direito Processual Penal Militar, o primeiro Código de Processo recebeu o nome de Regulamento Criminal Militar, baixado pelo Supremo Tribunal Militar, no ano de 1895. Esse código vigorou até o ano de 1922, quando entrou em vigor o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, vindo a sofrer uma reforma no ano de 1926.

No ano de 1934, devido às novas emendas inseridas, sofreram inúmeras críticas, tanto que se restabeleceu o Código de 1926, alterado e expungido das modificações inoportunas porque havia passado, permanecendo em vigor até 21 de outubro de 1969, quando assim surgiram o Código Penal Militar (Decreto – Lei nº 1.001), o Código de Processo Penal Militar (Decreto - Lei nº 1.002) e a Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto - Lei nº 1.003), ambos para entrarem em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970. Todavia, no âmbito do Direito Processual Penal Militar, não tem existido modificações significativas, pois a atual Lei processual foi editada em 1969, (Dec. Lei nº1002 - CPPM).

O direito processual penal militar possibilita a concretização do poder estatal em punir com uma forma mais eficaz, porém, sempre dentro de limites que garantam ao indivíduo a preservação de sua dignidade, não deixando, desse modo, de ser uma garantia fundamental para todo aquele que venha a responder pela prática de um crime perante a Justiça Militar. Podendo ser conceituado como um “conjunto de princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais, por meio da aplicação do direito penal objetivo” (CAPEZ, 2003).

Assim sendo, o direito de punir, previsto genericamente como exclusividade do Estado, torna-se concreto quando é cometida uma infração penal, definida como crime na Lei Penal Militar, surgindo, dessa forma, uma pretensão punitiva, interposta pelo Ministério Público ou, em casos especiais, pela própria vítima dirigida contra o infrator, que oferecerá resistência exercitando sua defesa. Ressalte-se que, o direito de punir do Estado surgirá através de uma atividade investigatória, dividindo em duas partes: O Inquérito Policial e a Ação Penal, pois “[...] se sujeitam ao controle de legalidade, o primeiro porque, por meio dele, é formada a *opinio delicti*, e esta por redundar no devido processo legal. [...]” (RIBEIRO, 2006).

Observamos, ainda que, as suas normas são conhecidas como a de um direito penal formal (ou seja, regula as relações entre as pessoas e o estado-juiz) ou adjetivo, ou, simplesmente, de direito processual, e estão inclusas no CPPM. Assim, sempre que houver a

violação de um direito material haverá alguém que se sentirá prejudicado e que poderá buscar do Estado-Juiz a chamada prestação jurisdicional. No entanto, o Estado automaticamente limitou o exercício do direito de punir, condicionando a imposição da sanção penal militar a uma precedente apreciação jurisdicional acerca da procedência da pretensão punitiva estatal e de sua conseqüente prevalência sobre o direito de liberdade do agente.

A propósito, prescreve o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Desse modo, a aplicação da sanção penal implicará na tramitação de um processo, desenvolvido conforme a forma definida em lei, visto que “o Direito de punir do Estado responde ao desvalor de um resultado e de uma conduta que afeta o bem jurídico, cuja seleção é editada pelo princípio da fragmentação, característica do princípio da intervenção mínima.” (COSTA, 2005).

Ademais, o simples fato de uma sanção penal ser aplicada processualmente impõe ao Estado a consecução de atividades destinadas a obter a aplicação da pena via a persecução penal. Desse modo, observamos que “o Ministério Público é parte legítima para ingressar no Juízo Militar, sempre que resultar demonstrado, em inquérito ou em outros documentos, a ocorrência da infração penal militar, e indicação do possível autor do crime militar (arts. 129, I, da CF, 6º, V, da LC 75/1993, 29 do CPPM e 121 do CPM). (LOBÃO, 2009, p.71).

Entretanto, só terá legitimidade para propor ação de *habeas corpus*, quem estiver sofrendo, ou se achar ameaçado de sofrer da violência, ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, assim como, qualquer pessoa em favor de terceiros ou o MP (arts 5º, LXVIII, da CF e 466 do CPPM). Quanto ao seu interesse de agir, no processo penal, surgirá quando o Estado ou o particular encontrar-se legitimado pela lei, para pedir ao Estado-Juiz a punição do policial militar que infringiu a lei penal militar. Uma vez não se fazendo presente esse interesse, a ação penal militar não mais prosperará.

Nesse sentido, deduzimos que o processo penal militar inicia-se a partir da denúncia do Ministério Público, onde independentemente do resultado das investigações em fase do inquérito policial militar, o representante do Ministério Público formará a sua *opinio delicti*.

Possuindo, portanto, o direito processual penal militar, o caráter de instrumentalidade garantista, ou seja, caráter de instrumento para garantia do indivíduo iluminado por princípios, tais como o devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa.

2.2 A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL BRASILEIRA

O surgimento da Justiça Militar “data da Antiguidade e vem precedido, na história dos povos, da existência do exército constituído para a defesa e expansão de seus territórios”. (ROTH, 2003, p.36). Logo, percebe-se que “A Justiça Militar deu os primeiros passos, obviamente, em virtude do surgimento de um direito substantivo específico para a atividade beligerante, diante da necessidade de contar com um corpo de soldados disciplinados [...]” (CORRÊA, 2002).

Desse modo observamos que a maioria dos países colonizados que possuem o órgão da Justiça Militar teve suas influências dos países colonizadores, a exemplo do Brasil que seguiu os ditames de Portugal, onde antes do reinado de D. João V, elaborou um Código Penal Militar prevendo a pena de morte em tempo de paz como forma de punição para determinados crimes. Mas, visando um maior controle dos delitos praticados pelos integrantes das tropas.

No entanto, foi com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, após o bloqueio continental imposto pelo Império Napoleônico, que o Príncipe Regente D. João VI, através do Alvará datado de 01 de abril de 1808, com força de Lei, criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça, adotando medidas, onde dentre essas destacamos, respectivamente, os incisos II, IV e IX:

Serão da competência do Conselho Supremo Militar todos os negócios em que, em Lisboa, entendiam os Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar na parte militar somente, e todos os mais que eu houver por bem encarregar-lhe; e poderá o mesmo consultar-me tudo quanto julgar conveniente para melhor economia e disciplina do meu Exército e Marinha. Pelo expediente e Secretaria do mesmo Conselho se expedirão todas as patentes assim das tropas de Linha, Armada Real e Brigada, como dos Corpos Milicianos e Ordenanças, pela mesma forma e maneira por que se expediam até agora pelas Secretarias de Guerra, do Almirantado e do Conselho Ultramarino. (BRASIL, 1808).

Para o expediente do Supremo Conselho Militar haverá um Secretario, que sou servido crear, o qual vencerá anualmente três mil cruzados de ordenado, além do soldo si o tiver: e para ajudar esta e as mais despesas do Conselho, ordeno, que na minha Real Fazenda se entregue o meio soldo de cada uma patente, que pelo Conselho se houver de passar, e o direito do selo competente; devendo constar na Secretaria do mesmo Conselho haver-se pago estas despesas primeiro que se passem as patentes. (BRASIL, 1808).

No julgar de todos estes processos guardarão o que se acha disposto no Regulamento Militar, em todas as Leis, Ordenanças Militares, Alvará de 6 de Abril de 1800, que dá força de Lei aos Artigos de Guerra estabelecidos para o serviço e disciplina da Armada Real, Regimento Provisional por mim aprovado por Decreto de 20 Junho de 1796, e mais Resoluções Régias, e na Ordenança novíssima de 9 de

Abril de 1805; observando-se o disposto na Carta Régia de 19 de Fevereiro de 1807, que revogou a referida ordenança quanto á pena imposta pelo crime de terceira e simples deserção; pondo-se em execução todas as determinações régias, que não forem revogadas neste Alvará. (BRASIL, 1808).

Assim, constatamos que a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça teve como finalidade o exercício das funções administrativas. Contudo, num primeiro momento reportava-se à expedição de cartas patentes aos oficiais, promoção, soldo, transferência para a inatividade e uso de insígnias e distintivos, enquanto, que num segundo momento, caberia julgar os crimes praticados por militares.

Acontece que essa influência de Portugal só perdurou até a Proclamação da Independência do Brasil em 07 de setembro de 1822, por D. Pedro I. Dessa forma, a Independência do Brasil tornou-se um dos fatos históricos mais importantes da história de nosso país, pois marca o fim do domínio português e a conquista da autonomia política. Passando, desde então, a legislação militar brasileira a obter forma própria.

Contudo, o advento da Constituição do Império do Brasil de 1824 não fez nenhuma menção sobre a Justiça Militar, bem como não enumerou os órgãos do Poder Judiciário, ficando apenas no plano de lei ordinária, como justiça especializada. (BRASIL, 1824). De modo diferente ocorreu com o advento da Constituição de 1891 onde por ser mais organizada enumerou os órgãos do Poder Judiciário, todavia, não previu a Justiça Militar como um órgão integrante desse poder. Se referindo apenas em seu artigo 77 sua especialidade, seu foro especial, que seria responsável pelo julgamento dos crimes dos militares de terra e mar, como eram designados os integrantes do exército e da marinha na época. (BRASIL, 1891).

De modo diferente ocorreu com o advento da Constituição de 1934, visto reconhecer a importância da Justiça Militar, onde além de incluir como órgão do poder Judiciário, prevendo de forma expressa a figura do juiz militar, também, ampliou a competência para processar e julgar os crimes militares praticados por pessoas que lhe eram assemelhados e pelos civis. Mantendo, dessa forma, com o caráter de foro especial ao lado da Justiça Eleitoral, visto que anteriormente abrangia apenas os militares de terra e mar. (BRASIL, 1934).

Nesse contexto, de acordo com Ferolla (2000, p. 12-15):

Apenas a partir da Constituição de 1934, o Superior Tribunal Militar e a Justiça Militar foram definitivamente incorporados à estrutura do Poder Judiciário da União, como decorrência de vontade soberana da Assembléia Nacional Constituinte

de 1934, sendo que, na Constituição de 1946, aquele Tribunal passou a denominar-se Superior Tribunal Militar, situação que perdura até os dias atuais.

Posteriormente, na Constituição de 1937 prestigiou dispositivos autoritários centralizando os poderes nas mãos do Presidente cujo governo se fazia por meio dos decretos-leis, reservando um tópico para os Militares de terra e mar direcionando ao legislador infraconstitucional a edição de um Estatuto dos Militares. (BRASIL, 1937).

O destaque acerca dessa Justiça Castrense nas constituições, no entanto, ocorreu com o advento da Carta Política de 1946 quando conferiu à Justiça Militar a condição de órgão do Poder Judiciário no âmbito estadual. Apresentando-se, dessa forma, como uma justiça organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, tendo como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um Tribunal especial ou Tribunal de Justiça. Porém, essa Carta Política não estabeleceu a sua competência material, tanto que em seu art. 108 utilizou-se de expressão genérica, firmando que “à Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas” (BRASIL, 1946). Já na Carta Magna de 1967, não se operou transformação de fundo na JME, visto que foram preservadas as normas constitucionais até então vigentes.

No entanto, por força do Decreto-Lei nº 317, de 13.03.1967, foi disciplinado a Reorganização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, no entanto, manteve a estrutura ditada pela Constituição Federal de 1946, disciplinando, desse modo, a matéria no art. 19 nos seguintes termos: “A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será a de um Tribunal Especial ou Tribunal de Justiça”. (BRASIL, 1967).

Complementando, o mesmo Dec. Lei 317, em seu art. 18, parágrafo único, dispôs que o “foro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares”. Sobreveio a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que em seu art. 144, § 1º, alínea “d”, autorizou aos Estados da federação criar a Justiça Militar Estadual, mediante proposta do Tribunal, devendo ser constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça e em segunda instância pelo próprio Tribunal de Justiça.

Houve, naquela oportunidade, restrição em relação à criação de juízos de 2º grau, porém, mantidos os três Tribunais de Justiça Militar que já estavam criados e funcionando nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Foi, portanto, nesse período que

surgiram o Código Penal e Processual Penal Militar, ambos ainda em vigor. Posteriormente, com a nova Emenda Constitucional nº 7, de 1977, alterou a redação da mencionada alínea “d”, do § 1º, do art. 144, dizendo ser “a justiça militar estadual constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares”. Organizando, dessa forma, a Justiça Militar Estadual, onde fixou a sua competência material para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como, limitou a sua jurisdição aos integrantes das polícias militares, impossibilitando, portanto, o julgamento de civis no âmbito estadual.

Com o passar dos tempos promulgou-se a CF/88 para consagrar de vez as figuras da Justiça Militar da União (arts. 122, 123 e 124) e a dos Estados (art. 125, nos seus parágrafos 3º, 4º e 5º). Aquela para processo e julgamento dos militares integrantes das Forças Armadas e civis, enquanto que essa para processo e julgamento dos integrantes das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares. Nesse contexto, observamos na Seção VIII, que trata dos Tribunais e Juizes dos Estados, no art. 125, a autonomia dos estados-membros, para organizarem sua justiça, em obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Nesse contexto, segundo Nucci (2006, p.69):

A Justiça Militar integra o rol das jurisdições consideradas especiais, que cuidam de matéria específica, razão pela qual possui regras próprias, tanto no tocante ao direito material, quanto no que se refere ao direito processual. O Código Penal Militar define os crimes militares (Decreto-Lei. 1.001/69) e o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei. 1.002/69) os procedimentos de um modo geral para apurá-los, punindo seus autores.

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº. 18, de 05 de fevereiro de 1998, os militares deixaram de ser denominados Servidores Militares, e passaram a ser denominados de “Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (conforme o art. 42 da Constituição Federal de 1988). Nesse contexto, certificou Bastos (2009, p.06) que “após as alterações trazidas pela supracitada emenda constitucional, a doutrina se divide quanto à natureza jurídica do militar”.

Desde então, os policiais militares vêm sendo tratados como uma categoria especial de Servidores, realizando a manutenção da ordem pública, tendo regime jurídico próprio, dedicando-se exclusivamente as suas atribuições, no entanto, restringidos alguns direitos, além de estarem correndo, constantemente, risco de morte. Assim, observamos que todos os policiais militares “são servidores públicos ‘*latu sensu*’ embora diversos os estatutos

jurídicos reguladores, percebendo remuneração como contraprestação pela atividade que desempenham.” (ASSIS, 2010).

Segundo Assis (2009, p. 37):

acentua que os militares são: Servidores Públicos lato sensu. Por ocasião da edição da CF/88, o constituinte originário consignou em seu texto a clássica distinção, prevendo no art. 39 uma seção tratando dos Servidores Públicos civis e, no art 42, a existência de Servidores Públicos Militares, distinguindo-os inclusive em duas espécies: Servidores Militares Federais, os integrantes das Forças Armadas e Servidores Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, os integrantes de suas Polícias Militares e de seus Corpos de Bombeiros Militares.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, enormes mudanças ocorreram frente às Justiças Militares Estaduais devido às alterações feitas no art. 125, da CF/88. Assim, no seu §3º foi alterado não só a composição da 1ª instância (pois passou a ser também composta pelos “juízes de direito”), como também, a substituição do texto “efetivo da polícia militar” pela expressão “efetivo militar”. No seu §4º, ampliou ainda mais a competência da Justiça Militar Estadual, visto passar também, a processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Porém, nesse dispositivo, ressaltou a competência do júri para quando a vítima for civil.

Ressalte-se que, as alterações produzidas no seu §4º, além de atribuir para os crimes militares, e não para os crimes dos militares, vem gerando bastante polêmica acerca da ressalva que afasta a competência da justiça castrense, pertencente ao júri, quando a vítima for civil. No entanto, o que deve levar em consideração é o ato praticado no exercício de função especializada, e não a condição da vítima.

Com relação ao acréscimo do § 5º, foi para definir as competências no nível de primeira instância entre o juiz de direito e o Conselho de Justiça presidido pelo juiz de direito. Já quanto a sua decisão singular foi para os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, no entanto, sendo do colegiado a atribuição de processar e julgar os demais crimes militares. Conselho de Justiça esse que se divide em Conselho Permanente de Justiça e Conselho Especial de Justiça, onde aquele possui competência para processar e julgar o militar estadual, enquanto praça, e esse para processar e julgar o militar estadual, enquanto oficial.

Desse modo, a roupagem feita ao art. 125, da CF/88, trouxe às seguintes inovações: a) a inserção do juiz de direito como órgão do primeiro grau da Justiça Militar Estadual; b) a competência que foi reservada, com exclusividade, ao juiz de direito para, singularmente, julgar os crimes militares praticados contra civis; c) a definitiva exclusão dos

crimes dolosos contra a vida de civil da competência da Justiça Militar; e, d) a ampliação da competência da Justiça Militar Estadual para o processo e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Ampliando, dessa forma, substancialmente a competência material não só por parte da Justiça Militar Estadual, mas também, por ocorrer uma divisão da competência interna, onde estabeleceu por regra expressa, em favor do juiz de direito, de competência funcional por objeto do juízo. Ademais, com a reforma constitucional, modificou-se, também, a estrutura organizacional da Justiça Militar Estadual que, em primeira instância, passou a ser integrada pelo juiz de direito, titular do Juízo Militar, e pelos Conselhos de Justiça. Alteração essa que implica, notadamente em Estados sem Tribunal de Justiça Militar, na necessidade de modificação das diversas Leis de Organização Judiciária e Constituições Estaduais que ainda contemplam a figura do juiz-auditor, bem como em concurso próprio para o ingresso na carreira, que deixou de ser isolada, passando a integrar a da magistratura estadual.

Cabendo, dessa forma, ao Juiz de Direito a presidência dos Conselhos Permanente e Especial de Justiça, de modo a subtrair do Oficial Militar todos os poderes que processualmente lhe tinham conferido em face daquela condição, passando automaticamente àquele todas as atribuições que até então a este eram reservadas. Como a competência do Juiz de Direito do Juízo Militar e do Conselho de Justiça são constitucionais, não haverá, dessa forma, a unificação de processos conexos e continentes.

Nesse contexto, seus efeitos serão separados devido às infrações penais militares cometidas pelo policial militar contra civil ser processadas e julgadas pelo Juízo de Direito do Juízo Militar, ressalvada a competência do Júri, quando a vítima for civil, visto que em relação aos demais crimes militares serão de competência do Conselho de Justiça, Especial ou Permanente, tudo conforme disposto no art. 125, §§ 4º e 5º, da CF/88.

Observamos, desse modo, que os julgamentos da Justiça Militar têm-se revelado mais rigorosos que os da Justiça Comum. Pois, não faltam as informações de que “o julgamento de militares pela justiça comum levaria os acusados a lograr mais facilmente a absolvição, levando-se a um alto percentual de impunidade” (ROTH, 2003).

Quanto aos tribunais ao nível de 2ª instância, por sua vez, passaram a possuir competências recursais e originárias. Entre essas últimas, destacamos as que visam à perda do posto e da patente dos oficiais e perda de graduação das praças, nos termos do § 4º, do art. 125, da CF/88. Contudo, quanto aos oficiais, a Constituição da República estendeu a eles (art. 42, § 1º) a disciplina contida no art. 142, § 3º, VI e VII, relativa aos membros das Forças Armadas. Assim, uma vez decretada a perda do posto e da patente para o Oficial, ou a perda

da graduação para as praças, haverá o ato vinculado por parte do Governador do Estado para a demissão do policial militar. (RAMOS; COSTA; ROTH, 2011).

Alguns Estados da federação como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, essa instância é de competência do Tribunal de Justiça Militar, pois o efetivo militar estadual superam os 20.000 integrantes, conforme termos do art. 125, § 3º, da CF/88. Já os demais Estados, visto que ainda não possuem um efetivo acima dos 20.000 integrantes, essa competência vem sendo exercida por uma Câmara Especializada do Tribunal de Justiça. Quanto aos recursos ao nível de 3ª instância teremos o Superior Tribunal de Justiça.

Porém, se os motivos forem de natureza somente disciplinar, o Comandante Geral da Corporação poderá, após o processo correspondente, excluir administrativamente da Instituição Militar a Praça Militar, consoante dispõe a Súmula nº 673 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “O art. 125, §, 4º, da Constituição Federal não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo”.

Oportuno, esclarecer que, os órgãos da Justiça Militar foram inicialmente definidos pela Lei nº 8.457, datado de 04 de setembro de 1992, onde foram divididos em quatro órgãos: o Superior Tribunal Militar, a Auditoria de Correição, os Conselhos de Justiça, e os Juízes-Auditores e os Juízes- Auditores Substitutos. No entanto, de acordo com o art. 122, da CF/88, possui apenas dois órgãos, que são: o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Atualmente, o Superior Tribunal Militar é considerado como um Tribunal Superior, porém, na sua prática vem funciona apenas como um Tribunal de Segundo Grau, tendo em vista que ainda não existe na atual estrutura judiciária brasileira um Tribunal Regional Militar. Principalmente, por entendemos que a Justiça castrense é um órgão especial onde possui os juízes dos juízos militares as mesmas garantias asseguradas aos juízes integrantes da Justiça Comum e da Justiça Federal, ou seja, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.

Portanto, com fundamento na Lei e em sua livre convicção, àqueles que fazem à Justiça Militar Estadual poderão proferir os seus julgamentos, na busca da Justiça que deve ser o objetivo do Direito. Pois, pelo fato de ser um órgão permanente, aplica-se a todos os casos de sua competência, com previsão Constitucional, além de levar em consideração as funções típicas, distintas, tendo por base não só a disciplina e a hierarquia, mas também, legislações específicas para os militares e suas instituições.

3 O CRIME MILITAR E A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

A identificação da natureza do crime militar e a conseqüente exclusão do crime comum passam, muitas vezes, no caso concreto, por tormentosos debates e vem ocupando muito espaço não só na doutrina, mas também nas jurisprudências. Debates esses que se devem ao fato de que o crime militar é conhecido como um crime especial em face do crime comum, ocorrendo da mesma forma na Polícia Judiciária Militar Estadual quando o é em relação à Polícia Judiciária Comum.

Contudo, para se diferenciar precisamente se um determinado delito é comum ou militar, devemos antes realizar um tratamento distinto com vários aspectos estabelecidos no nosso ordenamento jurídico. Assim, nesse capítulo, abordaremos não só o estudo acerca do que seja crime militar, mas, principalmente, em relação à competência de atuação da Polícia Judiciária Militar. Delitos militares esses que são divididos em 03 (três) tipos penais e são devidamente apurados através do Inquérito Policial Militar.

3.1 APORTES TEÓRICOS SOBRE CRIME MILITAR

O conceito de crime militar ainda permanece o descrito nas doutrinas, pois tal definição ainda é muito difícil, no entanto, raras vezes a jurisprudência aponta para decisões conflitantes sobre quando e como ocorre essa natureza jurídica. Acarretando na maioria das vezes uma árdua tarefa justamente de se diferenciar se o crime é comum ou militar, principalmente quando esses delitos são praticados por policiais militares em serviços.

Todavia, a maioria dos doutrinadores estabelecem praticamente cinco tipos de critérios para conceituar o seu significado, que são:

- *ratione materiae* - exige que se verifique a dupla qualidade militar no ato e no agente;
- *ratione personae* - aqueles cujo sujeito ativo é militar atendendo exclusivamente à qualidade de militar do agente;
- *ratione temporis* - os praticados em determinada época, como por exemplo, os ocorridos em tempo de guerra ou durante o período de manobras ou exercícios;

- *ratione loci* - leva em conta o lugar do crime, bastando-se, portanto, que o delito ocorra em lugar sob a administração militar; e,
- *ratione legis* - conforme dispõe a lei.

Dessa forma, por exemplo, quando um policial militar matar outro policial militar dentro do quartel, o crime será considerado homicídio em princípio de natureza comum. No entanto, analisando mais detidamente o referido homicídio, verificamos o seguinte: primeiro, o crime foi cometido contra um militar estadual onde houve uma lesão efetiva a um bem jurídico tutelado pela ordem militar resultando no óbito de um de seus integrantes, ferindo, assim o critério *ratione materiae*.

Nesse contexto, observamos que o crime onde em princípio era considerado um crime comum, na sua execução, passou a ferir o critério *ratione materiae*, assim como os critérios *personae, loci e legis*, transformando-se, portanto, num crime impropriamente militar, ou seja, crime militar e não comum. Segundo, o crime foi cometido por um militar estadual onde fere o critério *ratione personae*. Terceiro, o crime foi cometido em lugar sob a administração militar, ferindo assim o critério *ratione loci*. Quarto, o crime está previsto na lei penal militar, ferindo, portanto, o critério *ratione legis*.

Acontece que, dentre os critérios, o legislador preferiu adotar o critério da *ratione legis*, ou seja, será considerado crime militar quando a lei obviamente considera como tal, quer dizer, não define, enumera, e isto não significa dizer que não haja cogitado dos critérios doutrinários *ratione materiae, personae, loci ou temporis*. Portanto, no exemplo anteriormente citado, o aludido policial militar, levando em consideração o critério adotado pelo legislador, cometeu a infração do crime de homicídio na forma do art. 9º, inciso II, “a”, do Código Penal Militar.

Desse modo, para que se afirme que o policial militar praticou um crime militar, deverá antes verificar se a situação se amolda taxativamente ao disposto no art. 9º (tempo de paz), do CPM, que cita:

Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº. 9.299, de 08.08.1996).

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Vide Lei nº. 9.299, de 08.08.1996).

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011). (BRASIL, 1969).

Como se observa, o art. 9º, do CPM, elenca três incisos. Nesse contexto, os incisos I e II, se referem a infrações penais cometidas por militares da ativa, enquanto que o seu inciso III unifica as hipóteses em que um civil ou militar inativo (reformado ou da reserva remunerada) surgem como sujeito ativo do delito militar. Logo, conclui-se que, os seus incisos I e II, não mencionam em seu *caput* o fato de aplicarem-se somente a policiais militares da ativa, porém, sabendo que o inciso III refere-se aos inativos e aos civis, o que faz expressamente, por contraposição os dois primeiros incisos só podem se referir aos policiais militares da ativa.

No entanto, na diferenciação entre os incisos I e II, notemos que a lei penal militar usa o critério da semelhança ou não do delito militar praticado a um delito previsto na legislação comum. Portanto, quando um policial militar em atividade praticar um crime militar que somente esteja disposto no Código Penal Militar ou que esteja neste citado de forma diversa da legislação penal comum, aplicaremos o inciso I, pois não possui alíneas complementadoras da tipicidade.

Por outro lado, se o crime praticado pelo policial militar da ativa possuir dispositivo com paridade tanto no Código Penal Militar quanto na legislação penal comum aplicaremos o inciso II com suas alíneas complementadoras. Nesse sentido, constatamos que

o art. 9º, é a coluna vertebral da lei penal militar, visto que nesse dispositivo estão dispostos os critérios legais para a definição do que venha a ser crime militar, neste caso, em tempo de paz. Não havendo, dessa forma, mais razão para tamanhas divergências quanto ao seu conceito, pois a adoção do critério *ratione legis* foi consagrado pela atual Constituição ao remarcar a competência da Justiça Militar para processar e julgar os delitos militares definidos em lei, deixando, dessa forma, de mencionar os sujeitos do delito.

Contudo, apesar da existência de inúmeras definições a respeito do que venha a ser crime militar, a atual Constituição Federal reconhece a sua existência nos artigos 5º, inciso LXI, 124, 125 nos §§4º e 5º, e 144 no seu §4º, conforme abaixo citados respectivamente:

Ninguém será preso senão em flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (BRASIL, 1988).

À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. (BRASIL, 1988).

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1988).

Compete aos Juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (BRASIL, 1988).

Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1988).

Veja que no texto do art. 5º, inciso LXI, da CF/88, quando se referindo aos crimes propriamente militares, os ressalvou da necessidade do estado de flagrância ou da ordem da autoridade judiciária competente para a execução da prisão de seu autor. Caso esse que a autoridade militar poderá prender o acusado sem que este esteja em flagrante delito, até mesmo sem uma ordem judicial, situação essa impossível de se imaginar em relação ao crime comum.

Assim, é possível diferenciar crimes militares dos crimes comuns, através dos bens jurídicos que procuram proteger, pois apresentam íntimo relacionamento com as questões da caserna, onde a diferença entre crime militar e comum residirá no resultado. Logo, uma vez reconhecido a correta natureza jurídica do delito, observaremos que não existe um critério unanimemente indicado para classificação do crime militar.

Embora, muito se tem discutido para encontrar uma verdade científica sobre os delitos militares, de sorte que ficassem dirimidas, de vez, as dúvidas comumente surgidas diante dos diversos casos reais. Concorde-se, no entanto, que quando o policial militar comete um crime há três classes distintas para se distinguir: Crimes Próprios Militares, Crimes Propriamente Militares e os Crimes Impropriamente Militares.

Classificação essa que possui um eco constitucional e basta apenas uma ligeira leitura no art. 5º, inciso LXI, da Carta Magna, para que seja constatada a importância da sua distinção. Há que se destacar que “os doutrinadores sempre se depararam com a dificuldade para definir o crime militar, e os que dedicam a essa tarefa o conceituam em conformidade com o direito positivo dos respectivos países”. (LOBÃO, 2006, p.43).

Nesse contexto, os crimes próprios militares são aqueles que se encontram previstos no CPM, entretanto, só os policiais ou bombeiros militares, quando nas suas funções de Comando podem praticar. Ou seja, “nem todos os crimes militares praticados são praticados por militares, [...], mas só pelos que se encontrem em particular posição jurídica.” (ESTRELA, 2001, p.06). Se encontrando elencados entre os arts. 198 a 201, 372 e 373, ambos do CPM, conforme abaixo citados, respectivamente:

Deixar o comandante de manter a força sob seu comando em estado de eficiência. Pena - suspensão do exercício do posto, de três meses a um ano.

Deixar o comandante de empregar todos os meios ao seu alcance para evitar perda, destruição ou inutilização de instalações militares, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado em perigo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. Modalidade culposa. Parágrafo único. Se a abstenção é culposa. Pena - detenção, de três meses a um ano.

Deixar o comandante, em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, ou outro perigo semelhante, de tomar todas as providências adequadas para salvar os seus comandados e minorar as conseqüências do sinistro, não sendo o último a sair de bordo ou a deixar a aeronave ou o quartel ou sede militar sob seu comando: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Modalidade culposa. Parágrafo único. Se a abstenção é culposa. Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Deixar o comandante de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, ou aeronave, em perigo, ou naufragos que hajam pedido socorro. Pena - suspensão do exercício do posto, de um a três anos ou reforma.

Render-se o comandante, sem ter esgotado os recursos extremos de ação militar; ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acordo com o dever militar: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Deixar-se o comandante surpreender pelo inimigo. Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave. Resultado mais grave. Parágrafo único. Se o fato compromete as operações militares. Pena - reclusão, de cinco a vinte anos, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1969).

Nos crimes propriamente militares verificamos que são todos aqueles previstos no CPM, no entanto, exige do infrator a condição de ser apenas militar, não importando se o mesmo exerce a função de Comando, por exemplo: o motim e a revolta – arts. 149 a 153, no

capítulo da violência contra superior ou militar em serviço, os crimes do art. 157 (violência contra superior) e 159 (sua forma preterdolosa), no capítulo da insubordinação os crimes dos art. 163 (recusa de obediência), 165 (reunião ilícita) e 166 (publicação ou crítica indevida), a deserção nas formas dos art.187, 188, 190, 191, 192 e 194 (omissão de oficial), o abandono de posto e outros crimes em serviço – arts. 195 a 203, entretanto, nos delitos propriamente militares há exceção que é o crime tipificado no art. 183 (Insubmissão) onde só pode ser cometido por civil.

Já em relação aos crimes impropriamente militares são todos aqueles que estão definidos tanto no Código Penal Castrense quanto no Código Penal Comum. São, dessa forma, comuns em sua natureza, onde podem ser praticados por qualquer cidadão, quer seja este civil ou militar, porém, quando praticados em certas condições a lei os consideram militares, por exemplo, os crimes de homicídio, lesão corporal, os crimes contra a honra, contra o patrimônio, o tráfico de entorpecentes, o peculato, a corrupção, a falsidade, dentre outros. No entanto, suas diferenças estão justamente na subsunção ao artigo 9º do CPM.

Porém, independentemente da sua classificação, o código penal militar adota as modalidades do crime consumado e tentado, conforme disposto, respectivamente nos incisos I e II, do art. 30. Assim, haverá o crime tentado quando observamos que o policial militar iniciou a prática de uma infração penal militar, no entanto, o delito não se consumou por desejo dele ou por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista que o crime tentado se encontra no *inter criminis*³.

Já em relação ao crime consumado, é quando se encontram reunidos todos os elementos de sua definição legal, p. ex.: consuma-se o homicídio com a morte da vítima (art.205), a lesão corporal com a ofensa à integridade corporal ou à saúde (art.209), o furto com o apossamento da coisa alheia móvel pelo sujeito ativo (art. 240) etc. De modo diverso, no entanto, ocorre com o crime de extorsão mediante seqüestro (art. 244) com o recebimento da vantagem indevida, visto que o crime já se consumara com o simples arrebatamento da vítima.

Dessa forma, uma vez consumado o delito, a culpabilidade do policial militar infrator se encontrará dividida em duas formas: Dolosa⁴ e Culposa⁵, consoantes termos do art.

³ Uma expressão usada em latim, que significa "caminho do delito", utilizada no direito penal para se referir ao processo de evolução do delito, ou seja, descrevendo as etapas que se sucederam desde o momento em que surgiu a ideia do delito até a sua consumação.

⁴ Ocorre quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo.

33, incisos I e II, do CPM. Nesse sentido, a conduta culposa consistirá na ação ou omissão voluntária, da qual resulta um evento lesivo não querido, por inobservância do dever de cuidado objetivo.

Assim, observamos que os fins perseguidos pela conduta são irrelevantes sob o ponto de vista penal, já que a conduta é dirigida para um fim lícito, visto que o modo ou os meios empregados é que não se conformam à cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, exigíveis nas circunstâncias. Não sendo decisivo se o resultado involuntário, não querido, era ou não previsível, influenciando tal distinção apenas na caracterização da espécie de culpa, quer seja esta inconsciente ou consciente.

Já em relação à forma dolosa o infrator possui a plena consciência e vontade de realizar uma conduta típica, ficando a ciência da antijuridicidade a cargo de análise em sede de culpabilidade, concluindo-se, assim, que o dolo, como "conhecer" e "querer", é também uma representação e vontade, sendo assim, aquela um pressuposto desta. Todavia, o Código Penal Militar no seu art. 42, nos seus incisos I, II, III e IV, enumera, respectivamente, às condições que excluem a prática de um delito militar, que são o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito.

Não obstante, quer sejam na conduta dolosa quanto na culposa, para se caracterizar o crime militar, também, fazem necessário definir o Tempo e o Lugar do Crime. Nesse sentido, o Direito Penal Militar adotou como Tempo do Crime a *teoria da atividade* (momento da sua ação ou omissão), por exemplo, é o momento em que o infrator efetua os disparos contra a vítima ou atropela o ofendido (no homicídio doloso ou culposo), ou ilude o ofendido, com a manobra fraudulenta, para obter vantagem ilícita (no estelionato), ou deixa de prestar socorro ao ferido (omissão de socorro), pouco importando a ocasião em que o sujeito passivo venha a morrer, ou o agente obtenha a vantagem indevida etc.

Ressalte-se que, essa é a mesma teoria utilizada pelo Código Penal Comum no seu art. 4º. De modo diverso, no entanto, é a aplicação da lei no tempo para o crime continuado e para o crime permanente. Pois, em relação ao crime permanente, embora consumado, a sua consumação se protraí no tempo. Já a respeito do crime continuado criado como ficção jurídica para benefício do agente que comete dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante mais de uma ação ou omissão e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.

⁵ Ocorre quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevenindo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

Aplica-se, portanto, a lei quando da cessação da permanência ou da última conduta na prática delitiva do crime continuado, em ambos os casos, mesmo a lei sendo a mais severa. Já referente ao Lugar do Crime, a lei penal militar adota duas teorias: a teoria da ubiqüidade (quando diante de crimes comissivos) e a teoria da atividade (para os crimes omissivos). Contudo, atuais jurisprudências dominantes vêm adotando a teoria mista.

Assim, sempre que ocorrer um crime, deverá ser procedido de uma interpretação das regras constitucionais e infraconstitucionais, visto a suma importância para a formação da convicção jurídica quanto à configuração ou não do crime militar, buscando, assim, às seguintes respostas: o delito está previsto na parte especial da lei penal militar? A conduta do infrator se amolda perfeitamente às circunstâncias previstas em algum dos incisos do artigo 9º, do CPM? A Justiça Militar Estadual é competente para julgar o infrator?

Portanto, uma vez constatado a existência da prática de um crime militar, a autoridade da Polícia Judiciária Militar Estadual deverá instaurar o competente inquérito policial militar com o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua será a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

3.2 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL TENDO POR BASE O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

O art. 144, *in caput*, da atual Carta Magna, dispõe que Segurança Pública é um dever do Estado, assim como é um direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos Órgãos da Polícia Federal (inciso I), Polícia Rodoviária Federal (inciso II), Polícia Ferroviária Federal (inciso III), Polícia Civil (inciso IV), Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar.

Já nos termos dos §§ 1º e 4º, desse mesmo dispositivo constitucional, a atual Carta Magna definiu de forma direta duas instituições de polícia judiciária: a Polícia Federal e a Polícia Civil, com atribuições apenas para a apuração das infrações penais de certa forma comuns em relação às militares. Porém, no texto do § 4º, cita expressamente que cabe às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, *exceto as militares*.

Dessa forma, observamos que a essa exceção se fez reconhecer de forma indireta a existência da Polícia Judiciária Militar com a finalidade de apurar as infrações penais

militares cometidas pelos seus integrantes. Logo, verificamos que o termo Polícia Judiciária Militar se encontra diretamente relacionado ao órgão da Justiça Militar, conforme previsão constitucional nos arts. 122 a 124 e §§ 3º, 4º, e 5º do art. 125.

Desse modo, constatamos que se estabelecem no ordenamento jurídico pátrio as definições de uma Justiça que se preocupasse em examinar aqueles crimes que, por sua natureza deveriam ter uma apreciação especializada em face das suas particularidades, em especial quando a sua autoria for um membro da corporação. Nesse sentido, o exercício da polícia judiciária militar será realizado através das seguintes autoridades elencadas no art. 7º, do Código de Processo Penal Militar:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
 - b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
 - c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
 - d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
 - e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
 - f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
 - g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
 - h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;
- 1º Obedecidas às normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas aos oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.
- 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.
- 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.
- 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.
- 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluir de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência. (BRASIL, 1969).

Quanto à competência de atuação da polícia judiciária militar encontra-se enumeradas no art. 8º, do Código de Processo Penal Militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca de prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições do Código de Processo Penal Militar, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja ao seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido. (BRASIL, 1969).

Como se observa, a Polícia Judiciária Militar atuará repressivamente com a finalidade de apurar através do inquérito policial militar, durante a fase pré-processual, as infrações penais militares, apontando seus autores e mostrando suas provas. Instrumento de investigação esse que pode ser definido de acordo com a doutrina como sendo “o método administrativo processual penal através do qual o Estado, no exercício da atribuição das atividades de polícia judiciária militar carrega indícios e provas para a promoção da ação penal militar”. (ESTRELA, 2001, p.06).

Dessa forma, permite-se que o “titular da ação penal, seja o Ministério Público, seja o ofendido, possa exercer o *jus perseguendi in judicio*, isto é, possa iniciar a ação penal.” (TOURINHO FILHO, 1987, p.34). Contudo, apesar da existência de diversos conceitos ou definições sobre o inquérito policial nas doutrinas, encontramos a sua definição elencada expressamente no art. 9º do CPPM, que diz:

O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. (BRASIL, 1969).

A sua instauração ocorrerá de acordo com o contido no art. 10, do CPPM, que diz:

- a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido à infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
- b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público;
- d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25;
- e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;

f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar. (BRASIL, 1969).

Logo se percebe que, o IPM só iniciará após a autoridade de polícia judiciária militar tomar conhecimento de *notitia criminis*. Notícia essa, que de acordo com o dispositivo acima citado se dá sob três espécies: a primeira, *notitia criminis* de cognição direta ou imediata (são aquelas que chegam ao conhecimento da autoridade através de seus próprios órgãos. p.ex.: relatório de um subordinado ou subalterno), segunda, *notitia criminis* de cognição indireta ou mediata (são aquelas que vêm através de representação, e/ou requerimento do ofendido quando maior ou através de seu representante legal - pai, mãe, tutor e/ou curador, ou requisição das autoridades judiciárias militares, p. ex.: requisições ou representações), e por último, *notitia criminis* de cognição coercitiva (são aquelas onde ocorre com a prisão em flagrante do militar, quando a notícia do fato se dá a apresentação do autor da conduta delituosa, p. ex.: flagrante delito).

Por conseguinte, a instauração do inquérito policial militar não é exercício de atribuição de polícia judiciária militar e sim a própria materialização da competência de polícia judiciária militar. Nesse contexto, por exemplo, havendo uma ocorrência policial onde resultou no óbito do policial, do acusado ou da vítima, até mesmo de terceiros inocentes que passavam pelo local, o Oficial de Operações deverá se deslocar até o local da infração em cumprimento ao mandamento do art. 12 do CPPM, que diz:

- a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
- b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
- c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;
- d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. (BRASIL, 1969).

Consequentemente, o Comandante da Unidade, após tomar conhecimento dos fatos, determinará a instauração do competente inquérito policial militar, onde o seu encarregado passará a cumprir atribuições de polícia judiciária militar. No entanto, antes de instaurar o IPM, faz-se necessário que o comandante atente às observações contidas no art. 7º, § 2º, do CPPM, onde cita que “se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.” (BRASIL, 1969). Bem como, deverá atentar ao contido no seu art. 10, § 1º, onde cita:

Tendo o infrator posto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço, em cujo âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, será feita a comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação, nos termos do § 2º do art. 7º. (BRASIL, 1969).

No entanto, de acordo com o § 3º, do art. 7, do CPPM, diz que na impossibilidade de designar um oficial de posto superior ao do indiciado, poderá designar um oficial de mesmo posto, desde que seja mais antigo. Assim como, se o indiciado, de acordo com o § 4º, desse mesmo dispositivo, for oficial da reserva ou reformado, não prevalecerá para a delegação à antiguidade do seu posto.

Em caso contrário, se durante as investigações realizadas pelo encarregado do IPM, constatar que o delito ocorreu por motivos particulares e não proveniente de uma ocorrência policial, não haverá o que se falar mais em crime militar, e sim, de infração de natureza comum. Assim acontecendo, o encarregado deverá adotar o disposto no art. 247, § 2º, do CPPM:

Se, ao contrário da hipótese prevista no art. 246, a autoridade militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não-participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão. Em se tratando de infração penal comum, remeterá o preso à autoridade civil competente. (BRASIL, 1969).

Quanto a sua formalidade, o encarregado do IPM deverá, imperiosamente, atentar ao disposto enumerado no art. 13, do CPPM:

- a) tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;
 - b) ouvir o ofendido;
 - c) ouvir o indiciado;
 - d) ouvir testemunhas;
 - e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;
 - f) determinar se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;
 - g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
 - h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;
 - i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.
- Parágrafo único. Para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o encarregado do inquérito poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar. (BRASIL, 1969).

Caso seja necessário solicitar exames ou perícias, o encarregado terá como referência o art. 321, do CPPM, que diz:

A autoridade policial militar e a judiciária poderão requisitar dos institutos médico-legais, dos laboratórios oficiais e de quaisquer repartições técnicas, militares ou civis, as perícias e exames que se tornem necessários ao processo, bem como, para o mesmo fim, homologar os que neles tenham sido regularmente realizados. (BRASIL, 1969).

O encarregado do IPM poderá, inclusive, formular quesitos que devem ser específicos e simples, no entanto, não podem ser sugestivos, como bem dispõe o art. 315 c/c 317, ambos do CPPM. Numa reciprocidade de informações os peritos deverão descrever minuciosamente o que examinarem e responderão, com clareza e de modo positivo, os quesitos formulados, que serão transcritos nos laudos. Assim, sempre que conveniente e possível, os laudos e perícias ou exames serão ilustrados com fotografias, microfotografias, desenhos ou esquemas (croquis), devidamente rubricados e com a devida escala.

Porém, caso o encarregado do IPM realmente decida realizar perícias, o art. 316, do CPPM garante ao indiciado, durante a fase pré-processual, que este formule seus quesitos, bem como, é contemplado ao acusado e ao representante do Ministério Público, durante a instrução criminal, que estes também formulem seus quesitos.

Terminado às providências acima elencadas, o encarregado encerrará o IPM, de acordo com o disposto no art. 22, dessa mesma norma penal militar:

O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais. (BRASIL, 1969).

Seus prazos para conclusão será de acordo com o art. 20, do CPPM, onde deverá terminar dentro de 20 dias, se o indiciado estiver preso (contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão), no entanto, se o indiciado estiver solto, deverá terminar no prazo de 40 dias (contados a partir da data em que se instaurar o inquérito). Entretanto, poderá ser prorrogado, no caso de réu solto, por mais vinte dias, tendo as razões fundadas na forma do §1º, do art. 20, do CPPM, que diz:

Este último prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo. (BRASIL, 1969).

Se o encarregado do IPM deixar de realizar algum tipo de diligências até este último dia de prazo prorrogável, o mesmo poderá enviar posteriormente ao juízo competente os documentos ou materiais que devam ser anexado aos autos, com ressalvas para uma nova prorrogação quando dificuldade insuperável, a juízo do Ministro de Estado competente, consoante §2º do art. 20 do CPPM:

Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1º, salvo dificuldade insuperável, a juízo do ministro de Estado competente. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento. (BRASIL, 1969).

No que tange ao seu arquivamento, a autoridade não poderá mandar arquivar os autos de inquéritos (art. 24, do CPPM), pois só caberá ao juiz, a requerimento do Ministério Público Militar, (art. 25, § 2º do CPPM), que é o exclusivo titular da ação penal pública (art. 129, I, CF/88). Contudo, se o inquérito é a apuração sumária de um fato que, nos termos legais, constitui crime militar e de sua autoria, e se o auto de flagrante já contém todos esses elementos de convicção que autorizem o órgão do Ministério Público a elaborar a denúncia, nada impede que o faça (art. 27 do CPPM).

Após o relatório conclusivo pelo encarregado, e a sua solução confeccionada pela autoridade instauradora, o IPM deverá ser encaminhado ao Juízo de Direito do Juízo Militar de acordo com o art. 23 do CPPM. Tendo-se como destinatário imediato o representante do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, ao qual formará sua opinião do delito para a propositura da denúncia.

Deve-se salientar que, o IPM devido sua natureza inquisitória, investigativa, não existirá o contraditório, no entanto, serão colhidas provas para documentar a denuncia. Já quanto ao seu destinatário mediato será o Juiz de Direito utilizando-se dos elementos ali constantes para o recebimento da denúncia. Principalmente, para a formação do seu convencimento, onde, poderá condenar ou absolver, mediante as provas colhidas no inquérito penal militar corroborada com as provas processuais.

Importante destacar que, durante as investigações através do inquérito policial militar, encontramos algumas características marcantes, como:

a) Administrativo - procedimento administrativo informativo, destinado a fornecer ao representante do Ministério Público (Promotor de Justiça designado para atuar na

Justiça Militar) os elementos de convicção para a propositura da ação penal. Não se aplicando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) Formal - é elaborado por escrito, pois não se concebe a existência de uma investigação verbal, por isso, todas as peças do IPM serão, num só procedimento, reduzidos a escrito ou datilografadas e, neste caso, numeradas e rubricadas, pelo escrivão, conforme preceituado no art. 21, do CPPM;

c) Sigiloso – Tipificado no art. 16, do CPPM, é uma das características essenciais do inquérito que visa à elucidação dos crimes e a identificação de seus autores. Objetiva-se que provas não sejam destruídas e, ainda, garantir a intimidade do investigado, resguardando-se, assim, seu estado de inocência. Assim, a autoridade assegurará no Inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade;

c) Oficialidade – O inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade (ação penal privada exclusiva) da ação penal seja atribuída ao ofendido ou à vítima;

e) Oficiosidade (obrigatória) - Corolário da ação penal pública, de acordo com o disposto no art. 10, alínea “a”, do CPPM. Significa que a atividade das autoridades policiais independe de qualquer espécie de provocação, sendo a instauração do IPM, obrigatória diante da notícia da infração penal;

f) Autoridade - Exigência expressa do texto constitucional art. 144, § 4º, CF/88 c/c o art. 6º do CPPM, visto que o Inquérito é presidido por uma autoridade pública, no caso, a autoridade designada conforme termos do art. 7º, do CPPM;

g) Indisponibilidade – Pois, de acordo com o art. 24, do CPPM, após a sua instauração não pode se arquivado pela autoridade policial;

h) Inquisitivo – haja vista ser um procedimento em que as atividades persecutórias se concentram nas mãos de uma única autoridade.

Dessa forma, constatamos que a instauração do inquérito policial militar destina-se tão somente a juntar elementos de autoria e materialidade para que se permitam a propositura da ação penal pelo Ministério Público. No entanto, um dos maiores problemas enfrentados atualmente são justamente às ocorrências dos crimes cometidos por policiais militares, em serviço, contra a vida de civis. No entanto, no transcorrer do próximo capítulo, comprovaremos a quem cabe realmente apurar os crimes ora em estudo.

4 COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL PARA INVESTIGAR OS CRIMES CONTRA A VIDA DE CIVIS PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO

No dia da promulgação da Constituição Federal de 1988, encontrava-se enunciado no seu art. 125, § 4º, que: “compete a Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em leis, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”. (BRASIL, 1988). Ou seja, inclusive os crimes dolosos praticados por policiais militares, em serviço, contra a vida de civis eram apurados, processados e julgados por essa justiça castrense.

Da mesma forma, não encontrávamos no texto original do Decreto-Lei nº 1.001/69 (Código Penal Militar) a existência de um parágrafo único, entretanto, citava no seu art. 9º, inciso II, letra “c”, que haveria crime militar quando ocorresse da seguinte forma: “por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil.” (BRASIL, 1969). Bem como, não existia no texto original do Decreto-Lei nº 1.002/69 (Código de Processo Penal Militar) um segundo parágrafo no art. 82.

No entanto, a partir do ano de 1990, desencadeou uma sequência de homicídios durante algumas ações policiais, como as que ocorreram durante: a Invasão da Penitenciária do Carandiru (ocorrido no dia 02/10/1992 na Casa de Detenção do Carandiru no momento em que ocorria uma rebelião. Ficando conhecida como a maior chacina da história das penitenciárias brasileiras com a morte de 111 detentos), o confronto de Eldorado dos Carajás (ocorrido no dia 17/04/1996 no município de Eldorado dos Carajás, quando da retirada de 1.500 sem-terra que se encontravam obstruindo a rodovia BR-155. Resultando na morte de 19 sem-terra), os crimes contra os menores da Igreja da Candelária (ocorrido na madrugada do dia 23/07/1993, em frente à Igreja da Candelária no Rio de Janeiro, quando vários policiais abriram fogo contra mais de setenta crianças e adolescentes que estavam dormindo nas proximidades dessa Igreja, resultando, assim, na morte de seis menores e dois maiores).

O resultado dessas mortes não poderia ser outro se não o surgimento de inúmeros movimentos, por parte da sociedade brasileira, alegando uma sensação de impunidade por parte das Justiças Militares Estaduais. Assim, a sociedade com o apoio de políticos nacionais,

personalidades públicas, artistas, além de diversas Organizações Não-Governamentais (nacionais e internacionais), se engajaram na defesa dos Direitos Humanos. Assim sendo, a reação do legislativo federal foi à criação da Lei nº 9.299/96, para alterar os dispositivos dos Decretos - Leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969 do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, respectivamente.

Dessa forma, a primeira novidade foi o art. 1º dessa lei, onde modificou o art. 9º do CPM, alterando a redação da alínea "c" do inciso II, suprimiu a alínea "f" do mesmo inciso, além de acrescenta-lhe um parágrafo único. Segundo, ao se referir ao foro militar, modificou o *caput* do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, adicionando-lhe, assim, um novo parágrafo.

Nesse contexto, constatamos que à modificação do art. 9º, II, "c", do CPM, vem gerando enormes debates jurídicos, visto que, além de haver permanecido a natureza do crime militar para os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares em serviço, ainda acrescentou a existência da natureza do crime militar quando o policial militar atuar em razão da sua função (ou seja, quando se encontrar de "folga" e vim a agir como se em serviço estivesse). No entanto, para o acréscimo do parágrafo único desse mesmo dispositivo constitucional, observamos que a Lei nº 9.299/96 determinou a competência da Justiça comum quando ocorrerem crimes dolosos contra a vida de civil.

Contudo, a CF/88, elenca no seu art. 144, § 4º, que a atribuição da polícia civil é a função de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, no entanto, ressalvado às infrações militares. Desse modo, constatamos a existência de forma indireta da polícia judiciária militar. Desse modo, observamos que somente os crimes definidos no Código Penal Militar e que se enquadrem em uma das hipóteses do art. 9º podem ser apurados pela polícia judiciária militar.

Porém, tão logo fora criada a Lei nº 9.299/96, a ADEPOL/BRASIL, ingressou perante o Supremo Tribunal Federal com a ADI 1494, questionando a incompatibilidade do §2º, do art. 82 da Lei Nº 9.299/96 (esse dispositivo cita que diante de crimes dolosos contra a vida, cometidos contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do IPM para a Justiça Comum) com o disposto citado no inciso IV, do parágrafo 1º e 4º, do art. 144, da Constituição Federal de 1988, onde citam, respectivamente, que à Polícia Federal cabe exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária da União e às polícias civis à apuração de infrações penais, exceto as militares.

O seu julgamento foi realizado em plenário no dia 17 de agosto 2001, por voto majoritário, proferindo decisão que consubstanciou no seguinte acórdão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, por militares e policiais militares – CPPM, art. 82, § 2º, com a redação dada pela Lei Nº 9.299/96 - investigação penal em sede de I.P.M - aparente validade constitucional da norma legal - votos vencidos - medida liminar indeferida. (BRASIL, 2001).

No julgamento foram vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE, com o entendimento que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional. Logo, observa-se que nessa decisão em nenhum momento contemplou-se a possibilidade jurídica dos Delegados de Polícias Cíveis, através da Polícia Judiciária Comum, também poderem, investigar os crimes cometidos por policiais militares, em serviço, contra a vida de civis.

Muito ao contrário, validou constitucional a Lei nº 9.299/96, permanecendo, dessa forma, a competência da PJME para apurar, durante a fase inquisitorial, às infrações penais militares em estudo. No entanto, essa decisão do STF na ADI 1494 não foi suficiente para colocar um basta aos debates jurídicos, pois, cotidianamente inúmeros inquéritos policiais são instaurados de forma paralela, tanto por parte da polícia judiciária comum, quanto pela polícia judiciária militar, porém, com a finalidade de apurar um mesmo objeto.

Assim, apesar de que alguns operadores do direito torcerem pelo fim da Justiça Castrense, observa-se que com o advento da EC 45/2004, ampliou ainda mais a sua competência, pois quando modificou o texto redacional do art. 125, § 4º da CF/88, esta também definiu pela competência da Justiça Castrense Estadual para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares. O que, até então, era de competência de processo e julgamento da justiça comum. Passando, desde então, a dispor no texto do art. 125, § 4º, da CF/88, o seguinte:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 2004).

Infelizmente, nem mesmo com o surgimento dessa Emenda, os delegados de polícia cível sentem-se satisfeitos. Nesse sentido, podemos até citar um caso concreto “ocorrido na Comarca de São Leopoldo, no RS, onde o Delegado de Polícia insistia na entrega das armas militares na Delegacia, com a apresentação dos milicianos, ao que se

opunha o Comandante da OPM, em face de ter instaurado o competente IPM.” (ASSIS, 2007, pag. 159). Assim, após levar o caso ao MM. Juiz de Direito, este decidiu da seguinte forma:

Vistos e examinados.

INDEFIRO o pedido da ilustre autoridade policial.

A competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis é da Justiça Comum, por expressa norma constitucional, inserida no § 4º do art. 125 da Constituição Federal da República, recepcionado pelo parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar.

Tal competência, no entanto, não se estende à investigação policial, que na hipótese de crime militar praticado contra militar, mantém-se na esfera castrense, ainda que o objeto da investigação seja crime doloso contra a vida praticado contra civil *ex vi* do que dispõe o § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar.

Comuniquem-se a autoridade policial e a autoridade militar.

Em 14 de novembro de 2005.

FRANCISCO DE JESUS ROVANI

Juiz de Direito. (ASSIS, 2007, p.159).

Seguindo o alicerce da EC 45/2004, o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo chegou a publicar o Provimento nº 004, datado de 05 de dezembro de 2007, regulamentando sobre o correto procedimento em relação aos crimes contra a vida de civis cometidos por policiais militares, onde no seu art. 1º, diz:

Em obediência ao disposto no artigo 12, na alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar, a autoridade policial militar a que se refere o § 2º do artigo 10 do mesmo Código deverá apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com a apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida tendo como vítima um civil. (BRASIL, 2007).

No ano de 2008, ou seja, no dia 07/02/2008, o STJ, através do relator Ministro Felix Fischer, quando da decisão no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 21.560/PR (2007/0148110-6), com pedido de liminar, ora interposto por MARCELO JOSÉ PINHEIRO, SAMUEL CHALCOSKI, ALEXANDRO CARLOS e DANIEL DO NASCIMENTO CHAVES, contra v. acórdão prolatado pela c. Primeira Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná emitiu com alicerce na EC 45/2004 a seguinte ementa:

Constitucional. Processual Penal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Homicídio Qualificado. Competência. art.125, § 4º da Constituição Federal. art.82, § 2º do CPPM. Inquérito. Crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar. Justiça Comum Estadual.

I - A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil.

II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPP (“Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum”) que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso (ADI 1.493/DF), não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao

arquivamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil.

III - O que referido dispositivo autoriza, portanto, é que se instaure o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor. Recurso desprovido. (BRASIL, 2008).

No seu voto, o Relator Ministro Felix Fischer, comentou:

[...] Entretanto, a observação feita no voto exarado pelo eminente Min. Marco Aurélio cabe aqui ser repetida: "Tomo o § 2º em exame como a conduzir à convicção de que, ocorrido um fato a envolver policial militar - elemento e natureza objetiva -, deve-se ter a instauração inicial do inquérito no âmbito militar [...] Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto. (BRASIL, 2008).

Porém, apesar do posicionamento pela competência do IPM, a ADEPOL/BRASIL ingressou perante o STF, uma nova Ação Direta de Inconstitucionalidade, dessa vez fora a ADI 4164, porém, com os mesmos argumentos da ADI 1494. No entanto, o posicionamento dos pareceres emitidos pela Advocacia Geral da União, Assessoria Jurídica da Presidência da República (através da INFORMAÇÃO Nº 176/2010/AFC/CGU/AGU, elaboradas pela Consultora da União Dr^a ALDA FREIRE DE CARVALHO) e, pela Assessoria Jurídica do Senado Federal (Manifestado pelo Advogado Anderson de Oliveira Noronha), foi pela competência constitucional da Polícia Judiciária Militar Estadual.

Nesse sentido, vejamos inicialmente, o manifesto emitido pela Advocacia Geral da União através do Advogado Geral da União Luís Inácio Lucena Adams:

Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pela improcedência do pedido veiculado pela requerente, declarando-se a constitucionalidade da alínea "c" do inciso II e do parágrafo único, ambos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969; da expressão "e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil", contida no caput do artigo 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, bem como do § 2º desde dispositivo legal. (BRASIL, 2010).

No parecer da Presidência da República destacamos a ementa elaborada pelo Advogado da União Renato Dantas de Araújo, quando do encaminhamento da Informação nº 871/CONJUR-2008, datado de 24 de novembro de 2008, ao Ilmo. Srº Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior, Consultor-Geral da União, da Advocacia Geral da União:

Ementa: Constitucional. Penal militar. Processo Penal Militar. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade.

- Alegação de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.299/96, em relação às alterações que procedeu no art. 9º, II, "c" e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.001/69 (Código Penal Militar), e no art. 82, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (Código de Processo Penal Militar).

Ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pertinência temática que recaem

sobre a autora desta ADI, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL.

- Crime doloso contra a vida, praticado por militar, no exercício da função contra civil. Trata-se de crime militar.

- Competência administrativa da polícia judiciária militar para que o inquérito policial militar (IPM) sobre este crime. Competência administrativa do Ministério Público Militar para exercer o controle externo sobre a atividade policial neste caso. Competência da Justiça Militar para decidir sobre o envio dos autos do processo ao Tribunal do Júri. Competência do Tribunal do Júri para julgamento deste crime.

- Incompetência administrativa da polícia civil (federal ou estadual) para inquérito policial sobre este crime militar (Art. 144, § 4º, da CFRB).

- Natureza jurídica especial do direito penal militar e da atividade desenvolvida no inquérito policial militar, em função das especificidades afetas ao desenvolvimento e exercício da atividade militar.” (BRASIL, 2010).

Quanto ao parecer elaborado pelo Senado Federal através do Assessor Jurídico Advogado Anderson de Oliveira Noronha, constatamos que:

[...] é possível concluir que a Lei nº 9.299/96 é perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional, devendo a presente ação ser julgada, no mérito, improcedente. [...] Como não houve mudança de natureza milita do crime previsto no art. 205 do CPM, continua ele a ser excluído do âmbito de competência das polícias civis, sendo possível de apuração por meio do inquérito policial militar. A Lei atacada apenas ajustou a competência para julgamento, determinando que o respectivo IPM seja encaminhado à Justiça comum. Assim, admitiu e quis, expressamente, que o instrumento de apuração continuasse a ser o IPM [...] (BRASIL, 2010).

Como se observa, os posicionamentos são todos pela competência do IPM, no entanto, a insistência por parte do órgão da polícia civil, em investigar, é tão grande que a Secretária de Segurança Pública de São Paulo publicou a Resolução SSP-110, datado de 19-07-2010, decidindo pela competência da polícia judiciária comum. Contudo, o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo emitiu o seguinte acórdão quando da decisão no dia 14/12/2010 do Habeas Corpus nº 2.234/10, onde tinha como paciente um Oficial da PMSP:

Policial Militar – Habeas Corpus – Prisão temporária decretada em decorrência de apuração de crime militar doloso contra a vida – Pedido de concessão da ordem mediante a alegação de tratar-se de crime comum de competência da Justiça Comum – Alegação da impossibilidade da prisão temporária ser decretada no âmbito da Justiça Militar – Argumento de descumprimento pela Polícia Militar do disposto na Resolução SSP-110/10 – Inconstitucionalidade vislumbrada em relação a esse ato normativo – Artigo 97 da Constituição Federal – Inconstitucionalidade declarada incidentalmente pelo Pleno – Lei nº 9.299/96 e art. 125, § 4º, da CF – Competência deferida ao júri que não desnaturou a natureza desse crime militar – Art. 82, § 2º, do CPPM determina o encaminhamento dos autos do IPM à Justiça Comum – Competência da Justiça Militar para atuação na fase pré-processual – Prisão temporária regularmente decretada – Ordem denegada. (BRASIL, 2010).

Portanto, pressupor que os princípios constitucionais não estariam sendo cumpridos pela polícia judiciária militar, na condução dos inquéritos policiais militares, a fim de justificar que a apuração dos crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por policiais militares em serviço devesse ser transferida para a polícia judiciária comum ou federal, é um tanto equivocada. Pois, havendo eventuais situações de abuso durante a condução de inquéritos policiais militares, pela polícia judiciária militar, devem ser encaradas, sob a ótica de erros e exceções, a serem devidamente apurados e punidos, com o rigor da lei.

No entanto, não podemos aceitar que essas situações brotem como elementos justificantes para que se intente a alteração da competência dos respectivos órgãos policiais. Pois, os referidos crimes não deixaram de ser crime militar. Logo, requer tratamento específico, sendo de suma importância o conhecimento da vivência da caserna, em razão dos primados da disciplina, da hierarquia e da organização administrativo-militar, que lhe conferem características tão peculiares, as quais aos olhos civis ou de pessoas que nunca vivenciaram a rotina militar, poderiam parecer preciosismo e desnecessária a sua punição.

No caso dos crimes dolosos cometidos por policiais militares em serviço contra a vida e de civis, existem elementos que o particularizam com a atividade que se encontrava em curso, por ocasião da ocorrência do fato, dotada de uma série muito específica de regramentos militares. Passando, inclusive, pelos desígnios do necessário cumprimento de ordens e da aferição da idoneidade da ordem no contexto de uma ocorrência em curso.

Dessa forma, pensar de modo diverso aos ditames constitucionais, no sentido de que um crime militar devesse ser investigado, em inquérito policial comum, por delegados de policiais civis, acarreta enorme impacto na própria e necessária autonomia do exercício da atividade policial militar, pois concorre para que se torne mais dificultada e imprecisa a devida apuração do crime militar.

Nesse contexto, importante destacar que o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, quando da criação do Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial no dia 20 de junho de 2008, inseriu no seu item 1.5.2.2 (quando trata das Ações de Controle Externo Específicas do Controle Externo da Atividade Policial Judiciária Militar), na sua letra “g”, do inciso II, o seguinte texto:

Garantir a investigação, nos casos de crimes dolosos contra a vida por militar em serviço contra civil, por inquérito policial militar, nos termos da Lei nº 9.299/96, pela polícia judiciária militar, com envio ao órgão especializado que tomará as providências para o conhecimento da incompetência e remessa para o Júri. (BRASIL, 2008).

Como se observa, não há outro entendimento legal que o operador do direito tenha, senão o fato de que quando a ocorrência envolver um policial militar em serviço, o correto é que seja apurado pela polícia judiciária militar, pois não cabe ao delegado de polícia civil definir se o crime é da alçada da Justiça Comum. Assim, verificamos que, até que se chegue a Justiça Comum, o inquérito policial militar passará inicialmente pela análise do Ministério Público, onde formará a sua opinião sobre o crime, podendo, inclusive, desqualificar o crime para homicídio culposo (Art. 206, CPM). Passando, assim, para a competência da Justiça Militar o seu julgamento, ou então, o representante do *parquet ministerial* opinará que houve a ocorrência de alguma excludente de ilicitude, como a legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal, da mesma forma sendo competente a referida justiça especializada.

Portanto, o crime praticado por policial militar, em serviço, contra a vida de civil é realmente considerado de natureza militar por se encontrar disposto no art. 9º, inc. II, “c”, do CPM, visto que o texto da lei não revogou expressamente o art. 205 do CPM. Bem como, a lei atacada, não revogou o crime militar doloso contra a vida, haja vista que apenas houve a adequação das regras de direito processual (e não de direito material) ao dispositivo constitucional que trata da competência do Tribunal do Júri.

Consequentemente, a sua competência constitucional para apurar os crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por policiais militares em serviço, é realmente da Polícia Judiciária Militar, consoantes termos do 9º, no seu inc. II, “c”, do CPM, c/c os arts. 144, § 4º e 125, § 4º, ambos da CF/88. Desse modo, observamos que no caso do policial militar vir a ser investigado, via inquérito policial comum, por haver cometido crime contra a vida de civil durante o exercício do seu serviço, este deverá ser nulo, por ofensa direta ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF/88). Nulidade essa, em nossa opinião, de forma absoluta. O que significa dizer que o interesse tutelado é público, sendo impossível a sua consolidação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível elucidar dúvidas referentes ao tema abordado, entretanto, a dificuldade encontrada durante a obtenção das referências bibliográficas se deve ao fato de o Direito Militar, ainda ser um ramo pouco estudado, pouco discutido, com poucos operadores. Talvez, essa dificuldade seja não só pela sua não inclusão nas grades curriculares das academias de direito no país, mas também, em face do descaso que o meio jurídico impõe ao ramo do direito militar.

No entanto, para quem lida com ela, ou ainda pelo simples fato de ter contato com alguma situação que o envolvesse, como uma simples leitura de algum artigo, desperta a curiosidade e o desejo de adquirir novos conhecimentos. Assim, percebemos ao longo do trabalho os meandros que percorrem o direito militar até o patamar que se encontra hoje.

Há que se assentar que os fatos propulsores para a criação da Lei nº 9.299/96, onde foram vastamente divulgados e repercutidos pela mídia nacional e internacional, merecem a mais severa crítica, sem que se pactue com qualquer tentativa de se elidir uma severa punição e completa reprovação de que tais atos venham a tornarem-se rotineiros. Não imaginamos, dessa forma, que quaisquer atos atentatórios aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana não sofram punição, dentro de um devido processo legal estribado nas mais amplas garantias de defesa e do contraditório.

De tal modo que, iniciamos o presente estudo apresentando em linhas gerais o Direito Militar, não só desde sua origem histórica, mas, principalmente a partir do seu surgimento no Brasil. Passando pela abordagem da Justiça Militar Estadual, onde possui a sua competência definida no art. 125, § 4º e 5º da CF/88, tendo sua competência ao nível de 2ª instância o Tribunal de Justiça Militar para os Estados que possuem o somatório do efetivo militar estadual acima dos 20.000 integrantes e o Tribunal de Justiça dos Estados para os que possuem o seu somatório abaixo dos 20.000 integrantes.

Comentamos acerca da existência do crime militar, discorrendo sobre o seu conceito e os seus tipos penais que são classificados como crimes próprios militares, crimes propriamente militares e crimes impropriamente militares. Analisamos, ainda, suas teorias diferenciadoras atualmente levantadas pela doutrina com a demonstração de possibilidades de implicações para o réu no campo processual penal a depender dessa classificação do crime militar.

Nesse interim, nesse trabalho, foi enfatizada, mais especificamente ao art. 9º, inciso II, letra “c”, do CPM, visto que se destinam ao crime militar praticado pelo policial militar da ativa contra a vida de civil, uma vez considerada a temática deste trabalho monográfico. Pesquisamos, ainda, acerca da competência da atuação da polícia judiciária militar, onde buscamos conhecer sua estrutura e atribuições mais profundamente.

Demonstrou-se ao longo desse estudo que, a polícia judiciária militar é um órgão auxiliar da Justiça Militar Estadual, com a missão de apurar indícios e buscar provas, tudo com a finalidade de apresentar ao titular da ação penal elementos de convicção de autoria e materialidade da infração penal militar. Devendo, portanto, a autoridade militar exercer o seu poder com eficiência e presteza, haja vista ser o poder judiciário a destinação final dada aos feitos da polícia judiciária militar.

Constatamos que, as autoridades detentoras da competência de polícia judiciária militar se encontram disciplinadas no art. 7º do CPPM, onde as atribuições de polícia judiciária militar são conferidas exclusivamente aos oficiais em função de comando, em relação aos militares que se encontrem sob suas ordens, bem como em relação à área territorial sob sua responsabilidade.

Vimos que, a função de comando ao qual se refere o art. 7º, do CPPM, tem que ser relativa a algum órgão ou repartição que faça parte da estrutura organizacional da corporação militar, pois a assunção de cargos ou funções estranhas à estrutura organizacional de uma instituição militar, automaticamente o exclui do rol disciplinado nesse dispositivo. Contudo, observamos que, a autoridade de polícia judiciária militar pode, também, conferir mediante delegação a outras autoridades militares que não as constantes do elenco estabelecido pelo CPPM, desde que se encontre na linha de subordinação funcional em relação à autoridade militar delegante.

Constatamos ainda que, a esfera de atribuições das autoridades de Polícia Judiciária Militar está disciplinada no art. 8º do CPPM, onde devem: apurar as infrações penais militares através de IPM; realizar as diligências e prestar as informações requisitadas pela justiça militar ou pelo Ministério Público; cumprir mandados de prisão expedidos pela justiça militar estadual; representar junto à justiça militar acerca dos pedidos de prisão preventiva; requisitar à Polícia Civil e aos institutos técnicos civis os exames, perícias e informações necessárias ao subsídio do inquérito policial militar sob o seu encargo; além de outras atribuições mais. Observamos também que, as providências elencadas no art. 8º, do CPPM, são apenas explicativas, podendo ainda diversas outras atribuições vir a ser

requisitadas pela autoridade judiciária ou pelo Ministério Público na busca de instruir a ação penal ou o próprio processo criminal em curso na justiça militar estadual.

Constatamos que, os atos de Polícia Judiciária Militar têm por base o IPM, visto ser este um instrumento de apuração de um fato que se configura como crime militar, onde a sua natureza informativa e instrumental serve de importante suporte ao Promotor de Justiça em relação à formalização da sua *opinio delicti*. Bem como, que os autos do IPM, após sua conclusão, serão encaminhados à Justiça Militar Estadual para que proceda a devida análise dos autos, onde concluindo pela existência da modalidade dolosa, deverá ser encaminhada para fins de processo e julgamento para a Justiça Comum, por força da Lei 9.299/96. Entretanto, vimos que caso fosse constatado o delito na forma culposa ou ocorresse qualquer das excludentes de ilicitudes, o seu processo e julgamento permaneceria na Justiça Castrense.

Ressaltamos que, enquanto se oficializaria a delegação para o encarregado do inquérito policial militar, nada obstará para que o oficial que se encontra em serviço, em função de comando, direção ou chefia, tão logo tomasse conhecimento, o mesmo procedesse imediatamente às providências elencadas no art. 12 do CPPM.

Vimos que, quando a ADEPOL/BRASIL impetrou inicialmente a ADI 1494, o STF decidiu pela constitucionalidade do § 2º do art. 82 do CPPM, introduzido pela Lei 9.299/96, pacificando-se, assim, o entendimento de que o IPM é realmente um instrumento com validade legal para que se investigue o crime de que trata o citado diploma legal. Proferindo, dessa forma, decisão com um efeito ratificando a posição de que o inquérito realizado na esfera policial militar tem validade.

Constatamos, também, que as autoridades que exercem os atos de Polícia Judiciária Militar, estão obrigadas, por força legal do art. 8º, “a”, do CPPM, c/c art. 9º, inc.II, “c”, do CPM, a iniciarem imediatamente as investigações através de IPM assim que tomarem conhecimento de um fato criminoso. Pois, o que a Lei nº 9.299/96 deslocou foi apenas o julgamento da Justiça Militar para a Justiça Comum quando dolosos contra a vida de civis.

Nesse contexto, constatamos que: primeiro, há previsão legal de que seja este remetido primeiramente para a Justiça Militar, e, sendo caso de crime doloso contra a vida, encaminhados os autos à Justiça comum, conforme dispõe o § 2º, do art. 82, do CPPM; segundo, não se pode atribuir num primeiro momento que o crime contra a vida praticado por policial militar em serviço seja realmente doloso, sem que se tenha antes procedido a uma investigação sobre as circunstâncias que envolveram a conduta; terceiro, que o fato de existirem em nosso ordenamento jurídico duas polícias, uma civil e outra militar, ambas com atribuições de polícia judiciária, torna evidente que esta repartição lógica dá-se em

atendimento a princípios constitucionais de eficiência e economicidade dos recursos humanos e materiais, cada uma agindo em sua esfera de atribuições sem que uma se sobreponha a outra.

Comprovamos ainda que, as duas maiores Cortes judiciárias do nosso País, o STF e o STJ, vem mantendo em suas decisões o entendimento que o Inquérito Policial Militar é realmente competente para apurar às referidas infrações penais militares através da competência constitucional da Polícia Judiciária Militar Estadual, consoantes termos do art. 144, §4º, da CF/88.

Constatamos também que, os delegados de polícia civis insistem a instaurar inquéritos policiais por acharem-se competentes. Quando na verdade comete é o crime de usurpação da função pública, como bem elenca o art. 328, do Código Penal Brasileiro. Nesse sentido, observamos que a ADI 4164, ora impetrada pela ADEPOL/BRASIL, junto ao STF, não merecerá prosperar, visto que os posicionamentos dos pareceres da Advocacia Geral da União, do Senado Federal e Presidência da República são unânimes pela competência do inquérito policial militar. Servindo-se, dessa forma, de base para o julgamento da ADI 4164.

Por fim, demonstramos e comprovamos no transcorrer desse estudo, de acordo com leis, doutrinas e jurisprudências, que a Polícia Judiciária Militar, através do Inquérito Policial Militar, possui sim a competência constitucional de apurar os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares em serviço. Retirando-se, de uma vez por toda, a interpretação de que a Lei nº 9.299/96, também, havia deslocado a competência de investigação durante sua fase inquisitorial. Pensamentos esses, que são equivocados e inconsistentes, não merecendo mais prosperar.

Dessa forma, o policial militar, quando vir a ser investigado simultaneamente por dois inquéritos policiais, no entanto, com o mesmo objeto de investigação, deverá impetrar através de seu advogado, defensor público ou *de per si* o writ adequado, neste caso, o recurso de *habeas corpus*, visando o trancamento do Inquérito Policial, por entendemos que a polícia judiciária comum é incompetência, consoante o art. 144, § 4º da CF/88, para instaurarem inquéritos policiais visando à apuração dos crimes cometidos por policiais militares, em serviço, contra a vida de civis.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César. **Direito Militar: Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. **Curso de Direito Disciplinar Militar: da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. 2ª ed. (ano 2009), 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

BASTOS, Luiz Daniel Accioly. **A distinção entre Militar Federal efetivo não estabilizado e temporário**. Local ignorado, 2009. Disponível em: <<http://www.jusMilitaris.com.br/uploads/docs/distincaoentremilit.pdf>> Acesso em: 14 Set. 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001.

BRASIL. **Alvará de 1º de abril de 1808**. Cria o Conselho Supremo Militar e de Justiça. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_22/alvara_1.4.htm>. Acesso em: 14 Set. 2011.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Procuradores Gerais**. Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial. Disponível em: <http://www.cnpq.org.br/upload/manual_controleexterno_Manual.pdf> Acesso em: 14 Set. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 Set. 2011.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**: promulgada em 25 de março de 1824. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 14 Set. 2011.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 14 Set. 2011.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 14 Set.2011.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 10 de novembro de 1937. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 14 Set.2011.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 18 de setembro de 1946. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 14 Set.2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/_Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 14 Set.2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 Set. 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 Set. 2011.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art125>. Acesso em: 14 Set. 2011.

BRASIL. Lei Federal nº 9.299, de 07 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9299.htm>. Acesso em: 14 Set. 2011.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.432, de 29 de junho de 2011.** Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes praticados no contexto do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, alterando o parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12432.htm>. Acesso em: 14 Set.2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1494 interposto pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil. Relator: Min. Celso de Mello. 17 ago. 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=151&dataPublicacaoDj=23/08/2001&incidente=1649684&codCapitulo=6&numMateria=111&codMateria=2>>. Acesso em: 14 Set. 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade onde a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Civil alega a incompetência da polícia judiciária militar para apurar os crimes dolosos praticados por policiais militares em serviço contra a vida de civil. Relator: Ministro Celso de Melo. DJ, 09 abr. 1997. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1494&classe=ADI&codigoClasse=0&ORIGEM=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=>>> Acesso em 14 Set. 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Parecer do Senado Federal na ADI 4164 impetrada pela ADEPOL/BRASIL no ano de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644215>> Acesso em 14 Set. 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Parecer da Advocacia Geral da União na ADI 4164 impetrada pela ADEPOL/BRASIL no ano de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644215>> Acesso em 14 Set. 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por MARCELO JOSÉ PINHEIRO, SAMUEL CHALCOSKI, ALEXANDRO CARLOS e DANIEL DO NASCIMENTO CHAVES, contra v. acórdão prolatado pela c. Primeira Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Ministro Felix Fischer. DJ, 20 mai. 2008. <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=habeas+corpus+21560&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>> Acesso em 14 Set. 2011.

BRASIL. **Tribunal de Justiça Militar de São Paulo.** Acórdão do Recurso de Habeas Corpus nº 2.234, decidida pela Primeira Câmara no dia 14 de Dezembro de 2010. Relator: Juiz Fernando Pereira. Disponível em: <http://www.tjmsp.jus.br/ementario_pdf/3010.pdf>. Acesso em 14 Set. 2011.

BRASIL. **Tribunal de Justiça Militar de São Paulo**. Provimento nº 004, datado de 05/12/2007. Disponível em: <http://www.tjmsp.jus.br/cg_prov/cg_prov2007_004.htm>. Acesso em 14 Set. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CASTRO, José de Ribamar. **Breve histórico e considerações sobre a Justiça Militar no Maranhão**. São Luís: Edições ESMAM, 2007.

CORRÊA, Univaldo. **A Evolução da Justiça Militar no Brasil – in Direito Militar: História, Doutrina e Artigos inéditos**. Florianópolis: AMAJME, 2002.

COSTA, Álvaro Mayrink. **Crime Militar**. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumem Juris. 2005.

ESTRELA, Eládio Pacheco, **Direito Militar Aplicado: Vol I**, Salvador: Lucano, 2001.

FEROLLA, Sérgio Xavier. **A Justiça Militar da União**. Revista de Estudos e Informações nº. 05, Belo Horizonte: TJMMG, 2000.

LOUEIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. 3. ed. Brasília Jurídica, 2006.

_____. **Direito Processual penal militar**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Constitucional Militar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 63, 1 mar. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3854>>. Acesso em: 7 out. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 5. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PORTUGAL: Dicionário Histórico. **Artigos de Guerra**. Disponível em: <<http://www.arqnet.pt/dicionario/artigosguerra.html>>. Acesso em: 14 Set. 2011.

RIBEIRO, Armando Lúcio. **Anotações de Processo Penal, Código de Processo Penal, Anotações doutrinárias, Interpretações Jurisprudenciais**. Mossoró: Coleção Mossoroense, Série C, Vol. 1515, 2006.

RAMOS, Dirceô Torrecilas.; COSTA, Ilton Garcia da, ROTH, Ronaldo João. **Direito Militar: Doutrina e Aplicações**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2011.

ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar e as Peculiaridades do Juiz Militar na Atuação Jurisdicional**. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Processo Penal**. 10. ed. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 1987.